Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 00

DPE-SP (Defensor Público) Direito Processual Penal Militar - 2022 (Pré-Edital)

Autor:
Equipe Materiais Carreiras Jurídicas, Vitor De Luca

20 de Dezembro de 2021

Sumário

Processo Penal Militar Para Concurso da Defensoria Pública de São Paulo (DPE-SP) 3

Metodologia do Curso 3

Apresentação Pessoal 4

Cronograma de Aulas 6

Justiça Militar da União: Origem 7

Justiça Militar da União: Dispositivos Constitucionais 8

1 - Composição do Superior Tribunal Militar 11

1.1 - Substituições de Ministros no STM 13

1.2 - Competência Originária do STM. 14

Órgãos da Justiça Militar da União: Dispositivos constitucionais 20

1 - Corregedoria da Justiça Militar (Arts.12/14 da Lei nº 8.457/92) 23

2 - Conselhos de Justiça (Arts.12/14 da Lei nº 8.457/92) 25

1.2 - Competência dos Conselhos de Justiça 29

3 - Juízes Federais da Justiça Militar e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar 36

Comparação entre Justiça Militar da União (JMU) e Justiça Militar Estadual (JME) 38

Aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar da União 41

Resumo 43

Questões Comentadas 45

Magistratura 45

Promotor 50

Defensor 58

Outros 58

Lista de Questões 59

Magistratura 59

Promotor.....61
Defensor.....63
Outros.....63
Gabarito.....64
Magistratura.....64
Promotor.....64
Defensor.....64
Outros.....64

APRESENTAÇÃO DO CURSO

PROCESSO PENAL MILITAR PARA CONCURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO (DPE-SP)

Iniciamos nosso Curso Regular de Processo Penal Militar em **teoria** e **questões**, voltado para as etapas de qualquer certame público que cobre a referida disciplina.

O objetivo do trabalho em apreço é prepará-lo para qualquer concurso na área jurídica. Destina-se, portanto, aos concursos de **Procuradorias**, **Defensorias**, **Magistratura**, **Ministério Público e Delegados de Polícia**.

Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos em sede de legislação penal e processual penal extravagante como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Trata-se do curso **mais completo** de Processo Penal Militar que dispomos, espinha dorsal dos nossos cursos específicos, preparados e adaptados para cada edital.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a nossa metodologia.

METODOLOGIA DO CURSO

As aulas levarão em consideração as seguintes "fontes", ou seja, os matizes a partir dos quais os nossos materiais são estruturados:

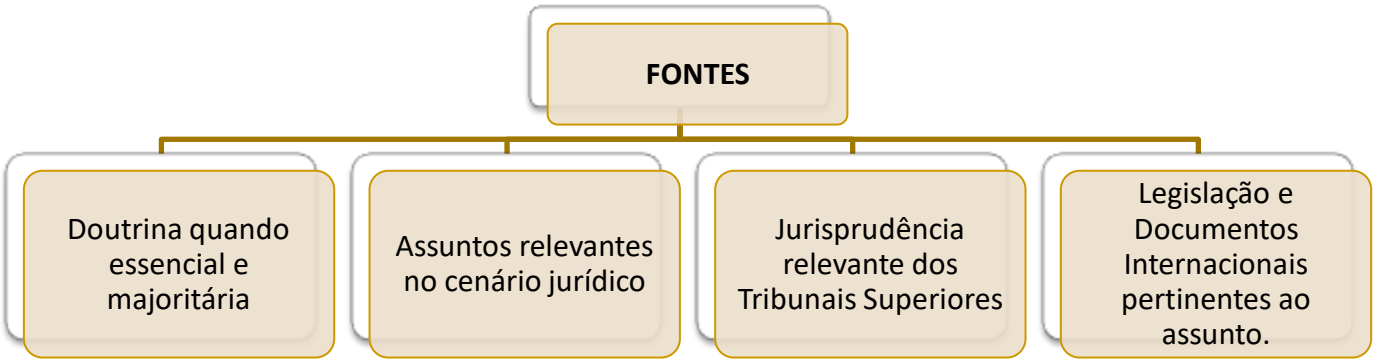

Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Vamos explorar todas as bancas e todo o portfólio de questões de que dispomos. Algumas aulas terão mais de 100 páginas!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

O nosso livro eletrônico em formato *pdf* tem por característica essencial a **didática**. Com isso, o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Sempre que necessário e importante, os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que, diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas**, **gráficos informativos**, **resumos**, **figuras**, tudo com a pretensão de "chamar a atenção" para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor através do fórum de dúvidas**. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível, responderemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:

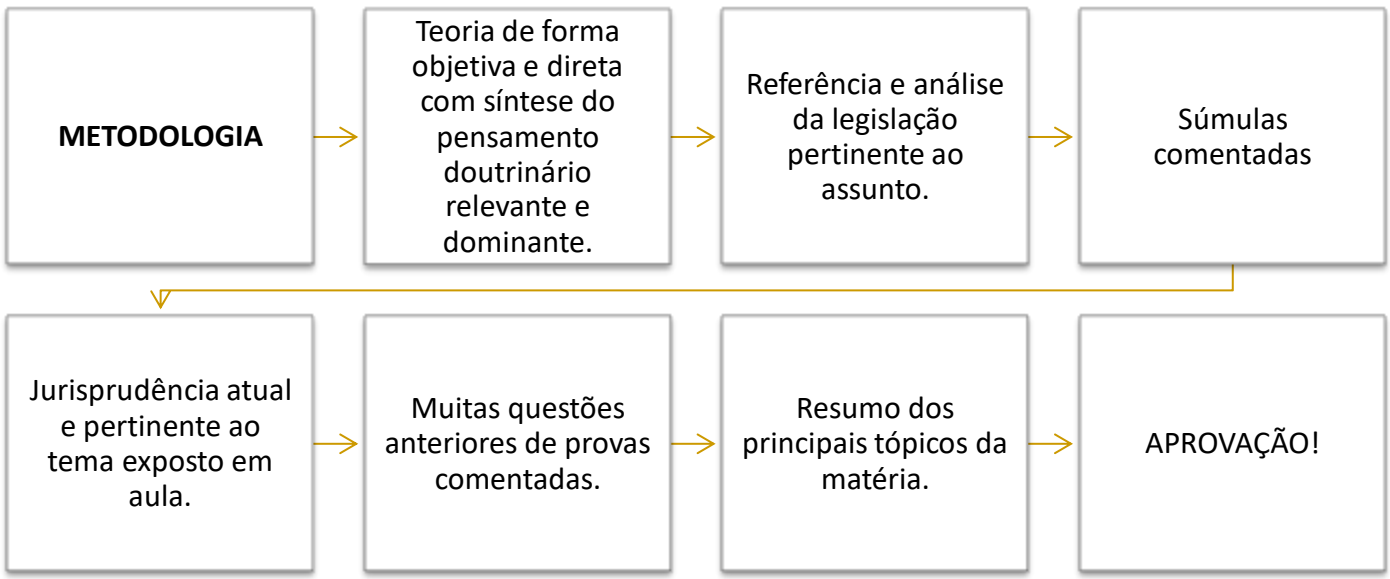

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Eu me chamo Vitor De Luca, além de **professor** de direito, sou **Juiz Federal Substituto da Justiça Militar**, sonho esse que se tornou realidade desde outubro de 2015, momento em que obtive a **10ª colocação no certame.** Antes de pertencer à Magistratura, exerci, com muito orgulho, o cargo de Defensor Público Federal por aproximadamente 10 anos (2006/2015), sendo os últimos 8 anos destinados a defender os meus assistidos nos Tribunais Superiores, mais precisamente no Superior Tribunal de Justiça, no Superior Tribunal

Militar e no Supremo Tribunal Federal, ou seja, quando sai da Instituição Defensória exercia o cargo de **Defensor Público Federal** de categoria especial. Confesso que minha ascensão na Defensoria Pública da União (DPU) foi meteórica. A razão para isso foi justamente ter obtido uma excelente colocação no 2º certame da Instituição, que foi realizado em 2004/2005 (6º lugar – Região Centro-Oeste). Por derradeiro, antes de pertencer aos quadros da DPU, laborei como **advogado do Metrô-SP** por cerca de 3 (três) meses no ano de 2005, após ter obtido a 6ª colocação em concurso público. Formei-me em Direito pela PUCCAMP (Pontifícia Universidade Católica de Campinas) no ano de 2002 e sou **pós-graduado em Direito Militar pela UNISUL** (2010/2011). Tenho ainda uma obra publicada na seara processual penal militar (A prisão provisória na Justiça Militar e a Constituição Federal), que atualmente está sendo atualizada e em breve será disponibilizada à venda. Fui **examinador suplente no 5º Concurso para Defensor Público Federal** nas matérias de Penal, Processo Penal, Penal Militar, Processo Penal Militar e Eleitoral.

CRONOGRAMA DE AULAS

O cronograma de aulas constará na página eletrônica do aluno. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados, justificando-se.

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Processo Penal Militar e sua aplicação. Polícia Judiciária Militar. Ação Penal Militar e seu exercício. Denúncia	20/12/2021
Aula 01	Juiz, auxiliares e partes do processo. Competência	27/12/2021
Aula 02	Questões prejudiciais. Exceções. Incidente de insanidade mental do acusado. Incidente de falsidade de documento	03/01/2022
Aula 03	Medidas preventivas e assecuratórias. Providências que recaem sobre coisas. Providências que recaem sobre pessoas. Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Menagem e Liberdade Provisória	10/01/2022
Aula 04	Citação, intimação e notificação . Atos probatórios. Interrogatório. Confissão. Perícias e exames. Testemunhas. Acareação. Reconhecimento de pessoa e coisa. Documentos. Indícios.	17/01/2022
Aula 05	Processos em espécie. Processo Ordinário. Processos Especiais. Deserção de oficial e de praça. Insubmissão. Nulidades	24/01/2022
Aula 06	Recursos. Regras gerais. Recurso em sentido estrito. Correição parcial. Apelação. Embargos. Revisão. Recurso extraordinário. Reclamação	31/01/2022
Aula 07	Execução. Incidentes. Suspensão condicional da pena. Livramento condicional. Indulto, comutação da pena, anistia e reabilitação. Execução das medidas de segurança	07/02/2022
Aula 08	Questões	14/02/2022

LEI DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: ORIGEM

A Justiça Militar da União foi criada na data de **01 de abril de 1808** por meio de **alvará com força de lei** confeccionado pelo Princípio-Regente D. João, com o advento do Conselho Supremo Militar e de Justiça. Essa Corte de Justiça, que atualmente corresponde ao Superior Tribunal Militar, é o tribunal superior mais antigo do país.

Reparem que uma das primeiras medidas tomadas pela família imperial portuguesa ao se instalar em solo brasileiro foi criar a Justiça Militar da União, também conhecida como **Justiça Castrense**.

No período imperial e ainda na fase inaugural da República os presidentes do Conselho Supremo Militar e de Justiça eram os Chefes do Poder Executivo Federal. Com isso, figurou com Presidentes de tal Corte: D.Pedro I, D. Pedro II, Marechal Deodoro e Marechal Floriano.

A data de 18 de julho de **1893** mostrou-se relevante para a Justiça Militar da União, porquanto nesse instante um decreto legislativo foi exarado para fazer **2 grandes alterações:**

- **Nomenclatura do Tribunal e do cargo de seus integrantes**: O Conselho Supremo Militar e de Justiça passa a ser denominado de **Supremo Tribunal Militar**. Ressalta-se que, apenas, houve mudança no nome do tribunal, pois foram mantidos todos os componentes do antigo Conselho Supremo Militar e de Justiça, despojados de seus títulos nobiliárquicos e denominados, genericamente, **Ministros**[1];
- **Alteração da Presidência**: A Presidência passa a ser exercida por um dos membros do Tribunal, após prévia eleição.

Apenas na **Constituição Federal de 1934** a Justiça Militar da União foi inserida como um dos ramos do Poder Judiciário.

O nome **Superior Tribunal Militar**, que perdura até os dias atuais, deu-se com a Constituição Federal de 1946.

Atualmente, a **Constituição Federal de 1988** dedica três artigos à Justiça Militar da União (arts. 122/124)

Então, para recordar esses **dados históricos e os principais acontecimentos**, vamos ver a tabela abaixo:

1808	1893	1934	1946	1988

[1] Informe extraído da página eletrônica do Superior Tribunal Militar.

Criação da Justiça Militar da União. Tribunal: Conselho Supremo Militar e de Justiça. Presidência: Chefe do Poder Executivo Federal	Tribunal: Supremo Tribunal Militar. Presidência exercida por um dos seus integrantes, depois de eleitos por seus pares (Ministros)	Inserido como um dos ramos do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1934	Surge a nomenclatura do Superior Tribunal Militar (denominação que vigora até o presente momento)	Arts. 122 até 124 da CF/88

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Seguindo a tradição instituída na Constituição Federal de 1934, a atual Constituição Federal elencou os **Tribunais e Juízes Militares** como órgãos do Poder Judiciário, conforme se infere do **art. 92, inciso VI**. Com isso, resta dizer que não há qualquer dúvida de que os membros da Justiça Militar da União **gozam das garantias e das sujeições delineadas no art. 95 do Texto Constitucional.**

Em que pese não existir qualquer celeuma de que os Juízes Federais da Justiça Militar (nomenclatura dado aos magistrados da Justiça Militar da União que atuam na 1ª Instância por meio da Lei 13.774/2018[2]) e os Ministros do Superior Tribunal Militar serem integrantes do Poder Judiciário, nota-se um verdadeiro **cochilo do legislador constituinte** derivado reformador (responsável por fazer reformas pontuais na Constituição Federal por meio de emendas constitucionais) ao elaborar a Emenda Constitucional de nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), porquanto, sem motivo algum, **esqueceu** de colocar **representantes da Justiça Militar da União** no Conselho Nacional de Justiça **(CNJ)** (art. 103-B da Constituição Federal[3]). Para corrigir esse equívoco

[2] Antes do advento da Lei 13774/18, os juízes togados da Justiça Militar da União eram denominados de Juízes-Auditores. A modificação na nomenclatura foi importante para deixar bem claro que tais magistrados compõem um ramo especializado do Poder Judiciário e não exercem qualquer atividade contábil e nem estão atrelados aos Tribunais de Contas (ramo do Poder Legislativo).

[3] Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o **Presidente do Supremo Tribunal Federal**; II - um Ministro do **Superior Tribunal de Justiça**, indicado pelo respectivo tribunal; III - um Ministro do **Tribunal Superior do Trabalho**, indicado pelo respectivo tribunal; IV - um **desembargador** de **Tribunal de Justiça**, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V - um **juiz estadual**, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI um **juiz de Tribunal Regional Federal**, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - um **juiz federal**, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII - um **juiz de Tribunal Regional do Trabalho**, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX - um **juiz do trabalho**, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X - um **membro do Ministério Público da União**, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI um **membro do Ministério Público estadual**, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII - **dois cidadãos**, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

tramita no Senado Federal uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional) de nº 21/2014, que insere 1(um) juiz federal da Justiça Militar e 1(um) Ministro do STM no referido Conselho.

Verifica-se que **não houve o mesmo vacilo** pelo legislador constituinte no tocante ao Ministério Público Militar, tendo sido contemplado todos os ramos do Ministério Público da União **no Conselho Nacional do Ministério Público**, segundo se observa no art.130-A, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Reforma do Judiciário (EC nº 45/2004).

Avançando...

E quais são os órgãos da Justiça Militar?

> Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:
>
> I – O Superior Tribunal Militar;
>
> II – Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei;

A Justiça Militar da União atualmente está estruturada em **2 (duas) instâncias**. Na primeira instância temos os Juízes Federais da Justiça Militar, que juntamente com outros 4 oficiais, compõe o Conselho de Justiça (essa composição do Conselho de Justiça será detalhada a seguir), enquanto a 2ª instância é desenvolvida pelo Superior Tribunal Militar, que apesar de ser um Tribunal Superior, composto de ministros, funciona como uma Corte Recursal (Tribunal de Apelação).

E por qual motivo o Superior Tribunal Militar funciona como uma Corte de Apelação?

A razão é simples. Muito embora a Constituição Federal autorize, por lei (ordinária), a criação de um Tribunal Militar (órgão jurisdicional intermediário), que atuaria entre as Auditorias (primeira instância) e o Superior Tribunal Militar (Tribunal Superior), essa Corte Intermediária ainda não existe.

Nesse tópico estamos cuidando apenas dos artigos 122/124 da Constituição Federal. Sabemos que há Tribunas de Justiça Militar nos ESTADOS de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, órgãos jurisdicionais responsáveis pelo julgamento de crimes militares perpetrados por bombeiros e policiais militares, bem como atos disciplinares militares, porém esses Tribunais são atrelados ao Poder Judiciário ESTADUAL (art. 125, § 4º, da Constituição Federal). OBS: Não te preocupa nesse momento com a Justiça Militar Estadual, pois, na sequência, farei um tópico específico para realizar um comparativo entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual.

O que eu quero que você fixe nesse momento é o seguinte: O Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior, com sede na capital federal, com jurisdição em todo território nacional, **não julga em hipótese alguma matéria proveniente da Justiça Militar Estadual ou Distrital**.

Vamos responder a indagação abaixo para espantar, de uma vez por todas, qualquer dúvida acerca da estrutura da Justiça Militar da União:

> Da decisão proferida em sede de acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo cabe recurso? SIM. Por exemplo, pode ser interposto recurso especial, que será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, e recuso extraordinário, que será julgado pelo Supremo Tribunal Federal. E nessa situação, cabe recurso p/ o **STM**? A resposta é **negativa.**

E qual é a composição do Superior Tribunal Militar?

> Art. 123 da Constituição Federal: O Superior Tribunal Militar compor-se-á de **quinze Ministros vitalícios**, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três oficiais dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.
>
> Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:
>
> I- três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
>
> ▪ II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

1 - COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

MARINHA

- 3 OFICIAIS-GENERAIS DA ATIVA E DO ÚLTIMO POSTO.
- O Último posto da Marinha é o ALMIRANTE DE ESQUADRA

EXÉRCITO

- 4 OFICIAIS-GENERAIS DA ATIVA E DO ÚLTIMO POSTO.
- O Último posto Do Exército é o GENERAL-DE-EXÉRCITO

AERONÁUTICA

- 3 OFICIAIS-GENERAIS DA ATIVA E DO ÚLTIMO POSTO.
- O Último posto da Aeronáutica é o TENENTE-BRIGADEIRO

CIVIL

- 1 JUIZ-AUDITOR (Juiz Federal da Justiça Militar);
- 1 MEMBRO DO MPM
- 3 ADVOGADOS (notório saber jurídico e reputação ilibada), com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional
  - **Obs:** Todos devem ter mais de 35 anos de idade e menos de 65 anos de idade. Os ministros civis devem ser brasileiros, natos ou naturalizados.

OBS: O **Ministro Militar** necessariamente tem que ser brasileiro nato. **Motivo**: O art. 12, §3, inciso VI, da Constituição Federal elenca o **oficial das Forças** Armadas como **cargo privativo de brasileiro nato**.

OBS 2: O Presidente da República indica o pretendente ao cargo de Ministro do STM no Diário Oficial da União, nos termos do art. 84, XVI, da Constituição Federal. Feita a escolha pelo Presidente da República, o indicado é sabatinado pelo Senado Federal (Casa Legislativa que representa os Estados-Membros), conforme art. 53, III, "a", da Constituição Federal. Aprovado por maioria simples no Senado Federal, o Presidente da República nomeia o indicado ao cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

OBS 3: Frise-se que o **Ministro Militar não** necessita ter **formação jurídica** para ocupar o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar. Na prática, a maioria dos Ministros advindos das Forças Armadas não são versados em ciências jurídicas, mas trazem consigo vasto conhecimento da vida na caserna.

OBS 4: **Os Ministros militares permanecem na ativa**, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 3º, §2º, da Lei nº 8457/92).

Questão: E se o Presidente da República indicar um oficial da reserva remunerada, que também é advogado, para ocupar uma das vagas destinadas aos advogados. É valida essa indicação?

Comentários

resposta é **negativa**. Ora, ainda que esteja na reserva ou reformado, essa pessoa é catalogada como militar em situação de inatividade, conforme aponta o art. 3º,§1º,"b", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80). Logo, apesar de inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil como advogado, não houve a perda do *status* de militar e, por consequência, a indicação de militar da reserva remunerada/reformado seria uma **burla** ao desiderato do constituinte em estabelecer uma **mescla entre militares** (10) **e civis** (5) na composição do Superior Tribunal Militar.

O assunto em comento foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal.

"TRIBUNAL - COMPOSIÇÃO - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - VAGA DESTINADA A CIVIL - MILITAR REFORMADO. A dualidade de composição prevista no artigo 123 da Constituição Federal - militares oficiais generais da ativa no posto mais elevado e civis - é conducente a ter-se como inconstitucional a indicação de oficial da reserva para ocupar vaga destinada a civil, sendo irrelevante o fato de o escolhido manter dupla qualificação - militar reformado na patente de coronel e advogado. TRIBUNAL - COMPOSIÇÃO - PARENTES CONSANGÜÍNEOS - PARENTES AFINS - ARTIGO 128 DA LOMAM - ALCANCE. Os preceitos do artigo 128 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, são inaplicáveis ante o envolvimento de tribunal cuja atuação judicante faz-me mediante composição plenária, inexistindo órgão fracionado. Inaplicabilidade ao Superior Tribunal Militar.(MS 23138, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 19-04-2002)

Eleição do Presidente e do Vice-Presidência do STM: O Presidente, escolhido pelo Plenário entre os seus Membros, observado o critério de **rodízio entre os Ministros militares** oriundos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica **e os Ministros civis**, nessa ordem, é eleito para um mandato de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição, exceto quando eleito para completar período superior a um ano e inferior a dois.

Juntamente com o Presidente é eleito o Vice-Presidente, para igual mandato.

OBS: Quando o **Presidente** for um **Ministro militar**, o **Vice-Presidente** será um **Ministro civil**, e vice-versa, aplicando-se o disposto acima quanto à observância do critério de rodízio entre os Ministros Militares oriundos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nesta ordem, quando dentre estes tiver de ser escolhido o Vice-Presidente.

OBS 2: Meus caros, chamo atenção de vocês para destacar essa **mescla de atividades** entre os Ministros Civis e os Ministros Militares.

Presidência exercida por Ministro Militar	→	Vice-Presidência exercida por Ministro Civil
Presidência exercida por Ministro Civil	→	Vice-Presidência exercida por Ministro Militar

Outro exemplo em que se nota essa mescla de atividades entre Ministros Civis e Ministros Militares: No **recurso de apelação** haverá um relator e um revisor. Assim, se o recurso de apelação tiver como **Relator** um **Ministro Civil**, o **revisor** necessariamente será um **Ministro Militar**, e vice-versa.

O **Superior Tribunal Militar pode ser dividido em Turmas**[4], porém até o presente momento ainda não houve esse fracionamento para o julgamento. E a tendência atual é de não existir qualquer instalação de Turmas...

E qual é o *quórum* necessário para a instalação de uma *sessão ordinária* no Superior Tribunal Militar?

Meus caros, será necessário conjugar **2 condições concomitantes**:

- **Mínimo** de **8 Ministros**;
- **Presença indispensável** de **4 militares** e **2 civis**;

Vale dizer, para julgar um recurso de apelação, uma revisão criminal, um *habeas corpus*, um *habeas data*, um mandado de segurança contra ato do Presidente do STM, enfim, hipóteses de sessão ordinária, não basta ter 7 Ministros Militares e 1 Ministro Civil ou 5 Ministros civis e 3 Ministros Militares, porquanto, ainda que atendida a primeira regra (8 ministros), não houve conformidade com a segunda regra descrita acima (4 ministros militares e 2 ministros civis).

Todavia, sessões que envolvem determinadas matérias exigem o **quórum qualificado de 2/3** dos integrantes da Corte. Exemplos: a) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para o oficialato e b) deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de verificação de invalidez;

1.1 - Substituições de Ministros no STM

A) **Presidente do STM** é substituído pelo Vice-Presidente. Na ausência do Vice-Presidente é chamado o Ministro civil mais antigo;
B) Os **Ministros Militares**, mediante convocação realizado pelo Presidente do Tribunal, são substituídos por oficiais do mais alto posto da Marinha (Almirante de Esquadra), Exército (General-de-Exército) ou Aeronáutica (Tenente-Brigadeiro), sorteados dentre os constantes da lista enviada pelos Comandantes das respectivas forças;
C) Os **Ministros civis** serão substituídos pelo Juiz-Corregedor Auxiliar (nomenclatura dada pela lei 13774/18[5]). Na ausência do Juiz-Corregedor Auxiliar, por convocação do Presidente do Tribunal, será realizado um sorteio público, do qual concorrerão à substituição os 5 (cinco) Juízes Federais da JM mais antigos;

[4] Art. 4º,*caput*, da Lei nº 8457/92: " Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar."

[5] Antes do advento da Lei 13774/18, a denominação do cargo era Juiz-Auditor Corregedor.

Se, porventura, os **Ministros do Superior Tribunal Militar** figurarem como réu em qualquer espécie de delito, o **Supremo Tribunal Federal** será o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação penal originária (art. 102, I, "c", da Constituição Federal)

O extenso rol do artigo 6º da Lei nº 8457/92 (Lei de Organização da Justiça Militar da União) elenca uma série de matérias que o STM tem competência **originária** e **recursal** (ex: apelação, recurso em sentido estrito, embargos de declaração, embargos infringentes e de nulidade, dentre outros meios recursais).

Destacaremos aqui as principais funções originárias do Superior Tribunal Militar.

1.2 - Competência Originária do STM.

a) Processar e julgar originariamente os oficiais-generais das Forças Armadas

Quem são esses oficiais-generais?

MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA
Almirante-de-Esquadra	General-de-Exército	Tenente-Brigadeiro
Vice-Almirante	General-de-Divisão	Major-Brigadeiro
Contra-Almirante	General-de-Brigada	Brigadeiro

Detalhe importante: **O militar da reserva ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação**, para efeito da aplicação da lei penal militar, **quando pratica ou contra ele é praticado crime militar** (art. 13 do Código Penal Militar).

O que é quero destacar é que o oficial-general da reserva/reformado vier a cometer um crime militar terá o Superior Tribunal Militar como o seu juiz natural, ou seja, **mesmo em situação de inatividade o oficial-general fará jus a um julgamento direto no Superior Tribunal Militar**. Trata-se de uma **prerrogativa de posto**. Para melhor aclarar o que é militar da ativa e militar em situação de inatividade, destaco essa importante diferença feita pelo Estatutos dos Militares (Lei nº 6.880/80).

Art. 3° Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1° Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

Em nenhum momento estou asseverando que o militar inativo é equiparado ao militar da ativo para efeito de aplicação do Código Penal Militar. ESTOU APENAS AFIRMANDO QUE SE O OFICIAL-GENERAL DA RESERVA PRATICAR UM **CRIME MILITAR,** O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR **(STM)** SERÁ O JUIZ NATURAL DA CAUSA.

Vamos apontar alguns exemplos para deixar bem claro a questão acima.

Premissa de nº 1: Diferentemente do que ocorre na Justiça Militar Estadual, a **Justiça Militar da União tem competência para julgar civis** (bem como oficiais da reserva e reformados), nos exatos termos do art. 9º, III, do Código Penal Militar[6].

Exemplo 1: Um **oficial-general da reserva do Exército**, depois de discutir com um **capitão da ativa da Aeronáutica**, **em local não sujeito à Administração Militar**, pratica lesão corporal leve contra esse militar da ativa da Força Aérea. Nesse caso, não houve crime militar, pois a situação não se encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 9º, III, do Código Penal Militar. Consequência: Esse oficial-general do Exército responderá por **crime comum** perante a Justiça Estadual (1ª instância), podendo, inclusive, fazer jus aos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 (transação penal e suspensão condicional do processo), não tendo incidência aqui o previsto na **súmula 9 do STM** (A Lei nº 9.099/95, de 26.09.1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União) e no **art. 90-A da Lei nº 9.099/95** (As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar)[7]. Afinal de contas, estamos diante de um CRIME COMUM.

EXEMPLO 2: Um **oficial-general da reserva do Exército Brasileiro** ingressa no interior do quartel do Exército, **em local sujeito à Administração Militar**, e rouba um fuzil de **um Soldado do Exército Brasileiro**, que estava de sentinela na Unidade Militar. Consequência: Haverá CRIME MILITAR. O enquadramento do crime militar não se dá em razão do previsto no art. 9, II, "e", do Código Penal Militar (contra o patrimônio sob a administração militar), mas sim em razão do **art. 9º, inciso III, "a"** (crime praticado por oficial da reserva contra o patrimônio sob a Administração Militar). Caracterizado o **crime militar**, o oficial-general fará jus ao julgamento pelo STM, porquanto o já citado art. 13 do Código Penal Militar estabelece que o militar da reserva conserva a prerrogativa de posto, para efeito de aplicação da lei penal militar, quando pratica crime militar.

---

[6] Art. 9º, inciso III, do Código Penal Militar - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

[7] No final dessa aula abordarei detalhadamente a questão da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar.

Em resumo, se o oficial-general da reserva pratica um crime **militar** terá o STM como juiz natural. Se o oficial-general pratica um crime **comum** não terá o STM como juiz natural e sim o primeiro grau de jurisdição da Justiça Comum (Federal e Estadual) ou da Justiça Eleitoral.

DICA: Toda vez que vocês forem verificar se um civil (militar da reserva ou reformado) praticou um crime militar, que será apurado na Justiça Militar da União, jamais tentem enquadrar a situação no art. 9º, II, do Código Penal Militar.

Tranquilo! Então, vamos avançar um pouco.

Sabemos que os **Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica** são oficiais-generais, posto mais alto dentro da respectiva Força[8], indaga-se: Qual o órgão jurisdicional competente para apreciar crime militar perpetrados por eles?

Em razão de previsão expressa no artigo 102, I, "c", da Constituição Federal, o **Supremo Tribunal Federal** será o juiz natural da causa. De fato, infelizmente, houve o cochilo do legislador constituinte ao não prever expressamente os crimes militares e eleitorais no art. 102, I, "c", da CF. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Segunda Turma, ao julgar o HC 80511/MG definiu a extensão da expressão "crime comum" descrita no aludido dispositivo constitucional. O Pretório Excelso asseverou que " a *expressão '**crime comum**', na linguagem constitucional,* é usada em contraposição aos impropriamente chamados crimes de responsabilidades, *cuja sanção é política, e **abrange, por conseguinte, todo e qualquer delito**, entre outros, os crimes eleitorais e, até mesmo, as de natureza meramente contravencional.*" Em virtude dessa decisão do STF, conclui-se que os crimes militares cometidos pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (que têm precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas - art. 5º, §1º, da LC 97/99) são julgados pelo Supremo Tribunal Federal, *enquanto eles estiverem no desempenho do cargo*. Aproveito ainda para dizer que **o mesmo raciocínio é aplicável também aos**

[8] Art. 5º da Lei Complementar nº 97/99: Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

Ministros do Superior Tribunal Militar. Vale dizer, se um ministro do STM vier a cometer um crime militar, ele será julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com base no art. 102, I, "c", da CF, vez que a expressão "infração penal" ali empregada estende a qualquer crime (comum ou não).

Essa é para impressionar a banca!!!

No processo penal militar, o Superior Tribunal Militar é o palco para o julgamento dos detentores de **prerrogativa de posto**[9] (os oficiais-generais em tempo de paz – hipótese explicada acima) e de **prerrogativa de função**.

A **prerrogativa de função**, no processo penal militar, existe apenas em tempo de guerra e é destinada ao **comandante do teatro das operações** (que será um oficial-general) e a instauração da ação penal penal no Superior Tribunal Militar está condicionada à requisição do Presidente da República. Quero dizer: Cuida-se de uma **ação penal militar condicionada à requisição do Presidente da República**. É a única ação penal militar dessa espécie!!!!

Detalhe importante!!! As **ações penas originárias no STM** sempre terão como **relator** um **Ministro civil**, escolhido por sorteio. A instrução processual é feita por esse Ministro civil, porém o momento do julgamento contará com a presença de todos os ministros em exercício do STM.

b) Processar e julgar os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data* contra ato de juiz federal da Justiça Militar, de juiz federal substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general;

Antes do advento da Lei 13.774/18, o Superior Tribunal Militar julgava todos os *habeas corpus* impetrados na seara castrense, independente de quem fosse a autoridade coatora. Com a nova redação do art. 6º, I, "c", da Lei de Organização da Justiça Militar da União, o Superior Tribunal Militar julgará apenas os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data* em que figurar como autoridade coatora o Juiz Federal da Justiça Militar, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, o Conselho de Justiça e o Oficial-General.

c) *Processar e julgar originariamente a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato.*

---

[9] Art.16, §1, da Lei nº 6.880/80: "*Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.*"

Essa questão, que exigirá o quórum qualificado do STM (2/3), está intimamente ligada ao **princípio constitucional da *garantia da patente*** previsto no art. 142, VI e VII, ambos da Constituição Federal:

> " Art. 142, VI, da CF**:** "O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado **indigno do oficialato ou com ele incompatível**, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra."
>
> "Art. 142, VII, da CF: "O oficial condenado na justiça comum ou militar a **pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos**, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior."

Assim que transitar em julgado a sentença da Justiça Comum ou militar que haja condenado o Oficial das Forças Armadas à pena privativa de liberdade superior a dois anos, o **Procurador-Geral da Justiça Militar** formulará à **Representação** para que o Tribunal julgue se o representado é indigno ou incompatível para com o oficialato.

Fechamos o temário STM...

Falaremos agora sobre o último artigo da Constituição Federal que versa sobre a Justiça Militar da União, a Justiça mais antiga do país, mais especificamente sobre o artigo 124 da Constituição Federal.

> Art. 124, da Constituição Federal: À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.
>
> §único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar

Como se vê, a Justiça Militar da União possui **competência exclusivamente penal**, ou seja, julga apenas os crimes militares definidos em lei.

Foi adotado o critério ***ratione legis* (critério legal)** para definir o que é crime militar.

DICA: Para saber se um determinado fato é crime militar basta analisar se houve uma **dupla correspondência legal**. Em primeiro lugar, deve verificar se houve a indispensável subsunção a algum tipo penal previsto na parte especial do Código Penal Militar ou na legislação penal comum (Código Penal comum ou lei penal extravagante. Existindo essa subsunção, o fato também deve ser enquadrado em uma das hipóteses do art. 9º (crimes em tempo de paz) ou do art. 10º (crimes em tempo de guerra).

Exemplificando: Antes da Lei nº 13.491/17, o **crime de abuso de autoridade** não era da alçada da Justiça Militar da União e nem da Justiça Militar Estadual. Motivo: O delito de abuso de abuso de autoridade não está tipificado no Código Penal Militar, mas sim na Lei nº 4.898/65. Matéria, aliás, objeto da **súmula 172 do STJ**:

> Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade ainda que praticado em serviço.

Atualmente, após a vigência da lei 13.491/17, o crime de abuso de autoridade pode ser enquadrado como crime militar, bastando, para tanto, ter **correspondência com alguma das hipóteses do art. 9º, II, do Código Penal Militar** (tempo de paz). Com isso, a súmula 172 do STJ deve ser revisitada após a ampliação do conceito de crime militar dada pela Lei 13.491/17

Sabemos que a **conexão** é um instituto processual que autoriza a modificação de competência para propiciar a reunião de processos e, por conseguinte, o julgamento simultâneo dos processos (*simultaneus processus*).

Caso exista **conexão entre um delito militar e um delito comum**, o juiz deve **obrigatoriamente** determinar a **separação do processo**.
Motivo: Em razão de expressa determinação legal (art. 102,"a", do CPPM e art. 79, inciso I, do CPP) e **súmula 90 do STJ**: **Compete à Justiça Estadual processar e julgar o policial militar pela prática de crime militar, e à Comum pela prática de crime comum simultâneo àquele.**

Ainda sobre o art. 124 da Constituição Federal, o parágrafo único do citado dispositivo legal cita que uma **lei (ordinária)** versará sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. Essa lei é a Lei nº 8.457/92, também conhecida como **LEI DE ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (LOJMU**).

Então, vamos aos principais aspectos da LOMJU...

ÓRGÃOS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º da Lei nº 8.457/92: "São **órgãos** da Justiça Militar da União:

I – **Superior Tribunal Militar**;

II **– Corregedoria da Justiça Militar;**

II-A **– Juiz-Corregedor Auxiliar**

III – **Conselhos de Justiça**;

IV – **Os Juízes Federais da Justiça Militar e os Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar**;

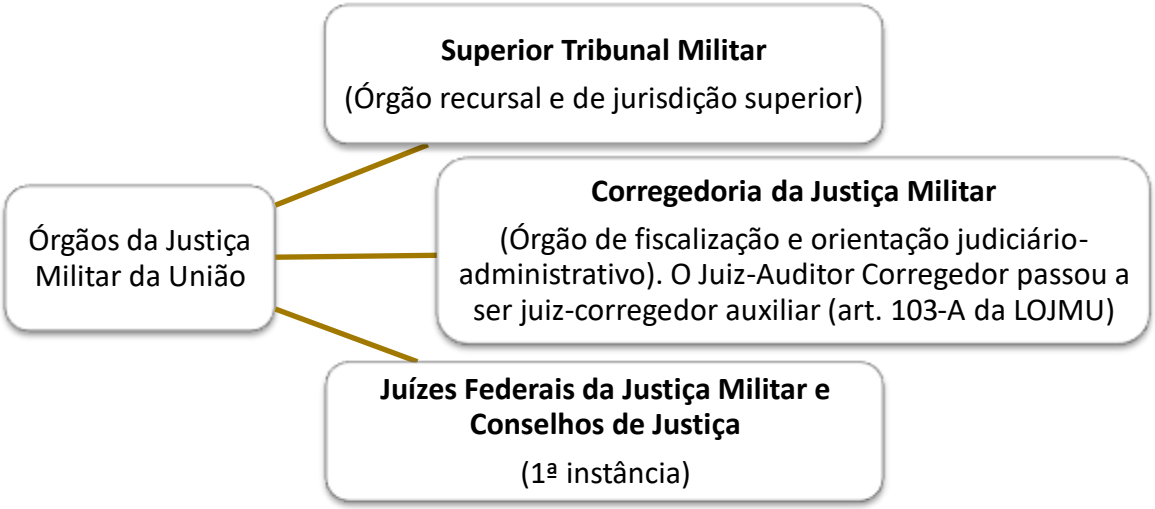

Art. 2° da Lei 8457/92: "Para efeito de administração da Justiça Militar **em tempo de paz**, o território nacional divide-se em **doze Circunscrições Judiciárias Militares**, abrangendo:

a) a **1ª** - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

b) a **2ª** - Estado de São Paulo;

c) a **3ª** - Estado do Rio Grande do Sul;

d) a **4ª** - Estado de Minas Gerais;

e) a **5ª** - Estados do Paraná e Santa Catarina;

f) a **6ª** - Estados da Bahia e Sergipe;

g) a **7ª** - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

h) a **8ª** - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;

i) a **9ª** - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;

j) a **10ª** - Estados do Ceará e Piauí;

l) a **11ª** - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;

m) a **12ª** - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

Art. 102, caput, da Lei nº 8457/92: "As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da **Primeira** Circunscrição Judiciária Militar, a Cidade do **Rio de Janeiro** (RJ); as da **Segunda**, a Cidade de **São Paulo** (SP); as da **Terceira**, respectivamente, as Cidades de **Porto Alegre**, **Bagé** e **Santa Maria** (RS); a da **Quarta**, a Cidade de **Juiz de Fora** (MG); a da **Quinta**, a Cidade de **Curitiba** (PR); a da **Sexta**, a Cidade de **Salvador** (BA); a da **Sétima**, a Cidade de **Recife** (PE); a da **Oitava**, a Cidade de **Belém** (PA); a da Nona, a Cidade de **Campo Grande** (MS); a da

Décima, a Cidade de **Fortaleza** (CE); as da **Décima Primeira**, a Cidade de **Brasília** (DF); e a da **Décima Segunda**, a Cidade de **Manaus** (AM)".

> Art. 11 da Lei nº 8.457/92: "A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas a primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão:
>
> a) a primeira: quatro Auditorias;
>
> b) a terceira: três Auditorias;
>
> c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.
>
> § 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.
>
> § 2º **As Auditorias tem jurisdição mista**, **cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica**.
>
> § 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo.
>
> § 4º Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz Federal da Justiça Militar mais antigo."

Esquema:

CJM	SEDE	Nº DE AUDITORIAS
1ªCJM (RJ e ES)	Rio de Janeiro/RJ	4
2ª CJM (SP)	São Paulo/SP	2
3ª CJM (RS)	Decreto de nº 69.102, de 19 de agosto de 1971, estabeleceu a divisão entre as 3 Auditorias da 3ª CJM	3 Auditorias: 1ª Aud-Porto Alegre; 2ª Aud. – Bagé e 3ª Aud.- Santa Maria
4ªCJM(MG)	Juiz de Fora/MG	1
5ª CJM (PR e SC)	Curitiba/PR	1
6ª CJM (BA e SE)	Salvador/BA	1
7ª CJM (PE, AL, RN e PB)	Recife/PE	1
8ª CJM (PA, MA, AP)	Belém/PA	1
9ª CJM (MS e MT)	Campo Grande/MS	1
10ª CJM (CE e PI)	Fortaleza/CE	1
11ª CJM (DF, GO e TO)	Brasília/DF	2 (**os crimes cometidos fora do território nacional serão, de regra, processados na 11ª CJM**
12ª CJM (AM, RR, RO e AC)	Manaus/AM	1

Cada Auditoria tem 1 (um) Juiz Federal da Justiça Militar, 1 (um) Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, 1 (um) Diretor de Secretaria, 2 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores e demais serventuários (técnicos e analistas judiciários).

Justiça Comum Estadual	Justiça Militar da União
Comarca	Circunscrição Judiciária Militar
Vara	Auditoria

OBS: Muito embora a Lei 13.774/18 tenha alterado a nomenclatura do cargo do magistrado togado, verifica-se um cochilo do legislador infraconstitucional por não ter alterado o termo Auditoria para Vara Federal da Justiça Militar.

Quando, na sede da Circunscrição Judiciária Militar, houver **mais de uma Auditoria** (Exemplo: 1ª CJM) com a mesma competência, essa se fixará pela **distribuição**.

A distribuição realizada em virtude de ato anterior à fase judicial do processo prevenirá o juízo. Meus caros, estamos a falar da competência por prevenção (abordarei esse tema detalhadamente na aula sobre competência)

1 - Corregedoria da Justiça Militar (Arts.12/14 da Lei nº 8.457/92)

Com o advento da Lei 13774/18, a Auditoria de Correição foi modificada em **Corregedoria da Justiça Militar**, com jurisdição em todo o território nacional, comandada pelo **Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.** Repare que a direção do exercício da atividade de fiscalização e orientação-jurídico administrativa deixou de ser do Juiz-Auditor Corregedor para ser de um Ministro do Superior Tribunal Militar. Com isso, a novel legislação iguala a Justiça Militar da União aos demais ramos do Poder Judiciário ao atribuir a função de Corregedor a um integrante do próprio Tribunal, não havendo mais espaço para esse papel ser desempenhado por magistrado da primeira instância. Por sua vez, o cargo de Juiz-Auditor Corregedor, ocupado por um magistrado do 1º grau de jurisdição, foi transformado em Juiz-Corregedor Auxiliar (art. 103-A da LOJMU). Os atuais servidores lotados no quadro da antiga Auditoria de Correição passarão ao quadro do Superior Tribunal Militar e serão incorporados pelo gabinete do Ministro-Corregedor para compor estrutura apartada com incumbência de realizar as atividades constantes do art. 14 desta Lei.

Ao **Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar** caberá exercer a função de Corregedor da Justiça Militar durante o período de seu mandato, excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas com possibilidade de exercer a função judicante para compor o Plenário. Por oportuno, lembre-se que o

Presidente e o Vice-Presidente são escolhidos pelo Plenário para um mandato de 2 (dois) anos, a contar da posse.

Questão: Qual é a composição da Corregedoria da Justiça Militar?

Comentários

- 1 Ministro-Corregedor

- 1 Juiz- Corregedor Auxiliar

- 1 Diretor de Secretária e auxiliar constante de quadros previsto em lei

Não há nenhum membro do Ministério Público e nem da Defensoria Pública da União atuando diretamente na Corregedoria da Justiça Militar.

São funções do **Ministro-Corregedor**:

I - proceder às correições: a) gerais e especiais nas Auditorias, na forma desta lei; b) nos processos findos; c) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal;

II - apresentar ao Tribunal, para aprovação, o plano bianual de correição;

III comunicar ao Presidente do Tribunal fato que exija pronta solução, verificado durante correição, independentemente das providências de sua alçada;

IV - baixar provimentos necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

V - requisitar de autoridades judiciária e administrativa, civil ou militar, as informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções;

VI - instaurar procedimento administrativo para apuração de falta cometida por servidor que lhe seja subordinado, e aplicar pena disciplinar, ressalvada a competência do Tribunal e de seu Presidente;
VII - providenciar a uniformização de livros, registros e impressos necessários ao bom andamento dos serviços nas Auditorias, observados os modelos instituídos em lei;

VII-A - conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, as reclamações e as representações referentes aos magistrados de primeira instância;

VII-B - instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;

VII-C - responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União e requerer aos demais setores desse ramo do Judiciário os dados necessários para tal;

VII-D - dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar;

VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

As **correições gerais** compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.

Já as **correições especiais** independerão de calendário prévio e poderão ocorrer para: I - apurar fundada notícia de irregularidade; II - sanar problemas detectados na atividade correcional de rotina; III - verificar se foram implementadas as determinações feitas.

Escolha do Juiz-Corregedor Auxiliar: O Juiz-Corregedor Auxiliar é nomeado, após escolha do Superior Tribunal militar, em escrutínio secreto, entre Juízes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe.

Substituição do Ministro-Corregedor: Compete ao Juiz-Corregedor Auxiliar substituir o Ministro-Corregedor nas licenças, nas férias, nas faltas e nos impedimentos, e assumir o cargo, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno, bem como desempenhar atribuições delegadas pelo Ministro-Corregedor.

É importante destacar que **o art. 3º, II, da Lei 13774/18 revogou expressamente o art. 14, I, "c", da LOJMU**. Com isso, é correto dizer que foi **abolido da legislação processual penal militar a possibilidade de o Corregedor**, **mediante representação**, **interpor correição parcial** nos autos de inquérito com arquivamento determinado pelo juiz federal da Justiça Militar, por entender presente indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Andou muito bem o legislador ao extinguir tal possibilidade, porquanto malferia os princípios da inércia e da imparcialidade do magistrado, bem como o sistema acusatório. Aliás, o art. 129, I, da Constituição Federal[10] é bem claro ao determinar que a competência privativa para promover a ação penal pública é tarefa do Ministério Público. **OBS**: Com tal alteração legislativa, a ADI nº 4153 movida pela Procuradoria-Geral da República, ainda pendente de julgamento, deve perder o seu objeto. **OBS 2**: Houve a revogação também do art. 498, "b", do Código de Processo Penal Militar[11].

2 - CONSELHOS DE JUSTIÇA (ARTS.12/14 DA LEI Nº 8.457/92)

Meus alunos, atenção especial a esse tópico!!!

[10] Art. 129 da CF: São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

[11] Art. 498 do CPPM: " O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial:

b) mediante representação do ministro corregedor-geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

Em cada auditoria existe 2 (duas) espécies de Conselhos de Justiça:

a) **Conselho Permanente de Justiça;**
b) **Conselho Especial de Justiça;**

E quando esses Conselhos passam a atuar na Justiça Militar?

Leciona o renomado professor Célio Lobão, "na Justiça Militar Federal, o **Juiz** exerce atribuições na **fase pré-processual**, determinando a realização de atos de instrução, como busca e apreensão, decidindo sobre incidentes e decretando medidas preventivas assecuratórias até o momento em que recebe a denúncia. **Após o recebimento da peça acusatória**, pratica atos de impulsão processual, como a citação do réu, determinar a intimação de testemunhas e ofendido, além de outros. Durante a instrução, exceto o interrogatório do acusado, a acareação e a inquirição de testemunhas, na Sede da Auditoria, todos os demais atos da instrução poderão ser procedidos perante o Juiz (art. 390, §5º, do CPPM). O **juiz funciona**, **singularmente**, na **fase de execução** da sentença condenatória imposta ao condenado, que não cumpre pena em estabelecimento prisional, sujeito à jurisdição ordinária (art. 2º, parágrafo único da Lei nº 7.210/84). O **Conselho** exerce atribuições na fase de **instrução** e **julgamento do feito**."[12] (destaquei)

Veja o esquema abaixo:

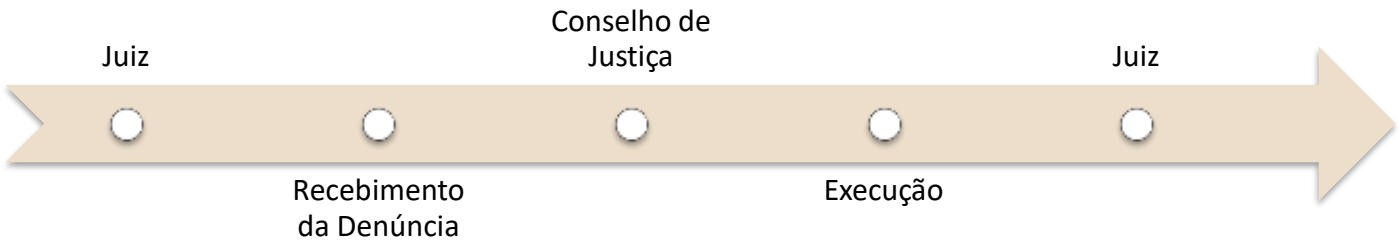

O **grande divisor** para atuação do Conselho de Justiça é o **recebimento da denúncia**.

Pedido de liberdade provisória feito **antes** da deflagração **da ação penal militar** – Competência para apreciar o pleito defensivo será do **Juiz Federal da Justiça Militar de forma monocrática.**

Agora se o mesmo pedido acima tiver sido solicitado **após** o recebimento da **denúncia** – competência do **Conselho de Justiça**.

Tudo certo? Tranquilo, né!!!

[12] LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 163.

Agora vamos para a **exceções**. Mesmo após o recebimento da denúncia o juiz atuará de forma monocrática nas seguintes hipóteses: a) Quando o Juiz for **cumprir uma carta precatória** expedida a seu juízo. O **Juízo deprecado** não convocará o Conselho de Justiça para ouvir o ofendido ou testemunhas; b) em tempo de guerra, compete ao juiz federal da Justiça Militar presidir a instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis ou oficiais até o posto de capitão de mar e guerra ou coronel, bem como julgar as praças e os civis (art. 97 da Lei 8457/92); c) Com a nova redação dada ao art. 30, I-B, da Lei 8457/92 promovida pela Lei 13774/18, em tempo de paz, o juiz federal da Justiça Militar, de forma monocrática, processará e julgará **civis** nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, **e militares**, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

Natureza jurídica do Conselho de Justiça: É um **escabinato,** ou seja, é um órgão jurisdicional misto, composto de juízes leigos e juiz togado. No caso, os juízes leigos são os 4 oficiais das Forças Armadas e o juiz togado é o Juiz Federal da Justiça Militar. A decisão por ele proferida é uma decisão subjetivamente plúrima. **Detalhe importante**: **Todos** com voto e voz, ou seja, o peso do voto de cada juiz é o mesmo.

Motivo da existência do Conselho de Justiça: Aliar o conhecimento prático da vida nos quartéis (oficias das Forças Armadas) + conhecimento técnico-jurídico (juiz togado, que prestou concurso específico para a Magistratura da JMU).

Pois bem.... Então, qual é a **diferença** do Conselho de Justiça com o **Tribunal do Júri**?

Como já mencionado, no **Conselho de Justiça** todos os juízes têm direito a **voz e ao voto**, ao passo que no Tribunal Popular do **Júri** os juízes **leigos** (os 7 jurados que compõe o Conselho de Sentença) apenas decidem sobre a **autoria e a materialidade delitiva**, restando ao **Juiz de direito** a missão de **aplicar a pena**, de acordo com o deliberado pelo Conselho de Sentença (juízes leigos)

Composição dos Conselhos de Justiça: 4 militares (oficiais das Forças Armadas) + 1 juiz federal da Justiça Militar (Titular ou Substituto). Em tempo de paz, essa composição obedece a máxima *pares paribus iudicantur, ou seja,* oficiais da mesma Força. Então, qual será a composição do Conselho Permanente de Justiça para o Exército? 1 Juiz federal da Justiça Militar + 4 Militares do Exército Brasileiro (oficiais).

Antes de explicar de modo detalhado o Conselho Permanente de Justiça e o Conselho Especial de Justiça, terei que fazer uma breve explicação sobre as Forças Armadas, principalmente para falar das premissas basilares da **HIERARQUIA** e da **DISCIPLINA**, haja vista que esses elementos têm reflexo direto no funcionamento e aplicação da Justiça Militar. Isso facilitará o aprendizado...

Vamos lá!!!!

> O art. **142**, caput, da **Constituição Federal** preconiza: "*As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na **hierarquia** e na **disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à **defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem***."

A **hierarquia militar** é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por **postos** ou **graduações**; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela **antigüidade** no posto ou na graduação.

Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

HIERARQUIZAÇÃO	MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA
Oficiais-Generais	Almirante Almirante-de Esquadra Vice-Almirante Contra-Almirante	Marechal General-de-Exército General-de-Divisão General-de-Brigada	Marechal-do-Ar Tenente -Brigadeiro Major-Brigadeiro Brigadeiro
Ofíciais Superiores	Capitão-de-Mar-e-Guerra Capitão-de-Fragata Capitão-de-Corveta	Coronel Tenente-Coronel Major	Coronel Tenente-Coronel Major
Oficiais Intermediários	Capitão-Tenente	Capitão	Capitão
Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente	Primeiro-Tenente Segundo-Tenente
Suboficiais Subtenentes e Sargentos	Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Sutenente Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento	Suboficial Primeiro-Sargento Segundo-Sargento Terceiro-Sargento
Cabos	Cabo	Cabo e Taifeiro-Mor	Cabo e Taifeiro-Mor
Soldados	Marinheiro Especializado e Soldado Especializado Marinheiro e Soldado Marinheiro-Recruta e Recruta	Soldado e Taifeiro-de-Primeira Classe Soldado-Recruta e Taifeiro-de-Segunda Classe	Soldado-de-Primeira Classe e Taifeiro-de-Primeira Classe Soldado-de-Segunda-Classe e Taifeiro-de-Segunda-Classe

OBS 1: Os postos de **Almirante**, **Marechal** e **Marechal-do-Ar** somente serão providos em tempo de guerra.

OBS 2: Suboficiais/Subtenentes são praças.

OBS 3: Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

1.2 - Competência dos Conselhos de Justiça

Antes da edição da Lei 13774/18, o Conselho **Permanente** de Justiça era o órgão jurisdicional encarregado de julgar as praças e os civis. Contudo, após o advento da referida lei, o art. 27, II, da Lei 8457/92 estabelece a competência do CPJ para processar e julgar militares que não sejam oficiais (praças). Já o Conselho **Especial** de Justiça é o juiz natural dos oficiais, com exceção dos oficiais-Generais (que será julgado pelo STM).

1.2.1 - Composição dos Conselhos de Justiça:

a) Conselho **Permanente** é formado pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, **que o presidirá**, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior. Esse colegiado, uma vez constituído, funcionará durante 3 (três) meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogados nos casos previstos em lei. Exemplo de prorrogação: Art. 436, parágrafo único, do CPPM: " *Prorrogar-se-á a jurisdição do Conselho Permanente de Justiça, se o novo dia designado estiver incluído no trimestre seguinte àquele em que findar a sua jurisdição, fazendo-se constar o fato de ata*."

O juiz militar integrante do Conselho **Permanente** de Justiça participará de todos os atos processuais (oitiva de testemunhas, interrogatório, julgamento, etc...) de quantos forem os **processos** atribuídos a sua Arma (Marinha/Exército/Aeronáutica) naquele **trimestre**.

O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, **salvo** se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

Suplente: De acordo com a nova redação dada ao art. 21, parágrafo único, da Lei 8457/92, para o Conselho **Permanente** de Justiça será sorteado apenas **1 suplente**, que substituirá o juiz militar ausente.

Grande crítica que se faz aos processos submetidos à apreciação do Conselho **Permanente** de Justiça feita pelos mestres Cláudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli: "*Em sua grande maioria, os processos têm início em um determinado trimestre e julgamento em outro, ou seja, pode até mesmo ocorrer o caso de um Conselho ser convocado apenas para participar do julgamento, considerando que a instrução criminal se desenvolveu em outro trimestre.*"[13]

Conselho **Especial** de Justiça é formado pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior;

> **Questão**: E se o crime militar foi praticado em **concurso de pessoas**, envolvendo um **oficial e uma praça**, qual será o órgão jurisdicional competente para o julgamento?

[13] CLÁUDIO AMIN MIGUEL e NELSON COLDIBELLI. Elementos de Direito Processual Penal Militar. 3ª ed.Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 11.

Comentários

O Juiz natural será o Conselho **Especial** de Justiça, **ainda que excluído o oficial do processo**. Exemplo: Um Major do Exército e um Sargento do Exército praticam um furto de fuzil, que estava no interior do quartel (caso de continência por cumulação subjetiva – art. 100, "a", do CPPM). No curso do processo, o Major do Exército morre (causa extintiva de punibilidade – art. 123, I, do CPM), o Conselho Especial de Justiça para o Exército continuará o julgamento para apreciar o fato praticado pelo Sargento. É a aplicação do princípio da ***perpetuatio jurisdicionis*** consagrada no art. 23, §3º, da Lei nº 8457/92 e art. 104 do CPPM.

Todavia, se um delito militar for praticado em concurso de pessoas, envolvendo um militar (oficial ou praça) e um civil, o juiz natural para processar e julgar esse litígio penal será o juiz federal da Justiça Militar, de forma monocrática, segundo estabelece o art. 30, I-B, da Lei 8457/92, com redação dada pela Lei 13774/18.

Avançando...

No caso de ***pluralidade de agentes***, servirá de base à constituição do Conselho Especial a **patente do acusado de maior posto**. No exemplo acima, todos os juízes militares devem ser de posto superior ao de Major ou, se do mesmo posto (Major), deve ser, ao menos, mais antigo que o acusado (Major).

Não custa lembrar que o Conselho Especial será formado por **oficiais da Arma** (Marinha/Exército/Aeronáutica) à qual está vinculado o oficial acusado.

No Conselho **Especial** não há suplentes.

Importante: O Conselho **Especial** de Justiça é formado para **cada processo** e dissolvido após a conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, em momento posterior apenas em duas hipóteses: a) nulidade do processo ou do julgamento pelo STM; b) diligência determinada pelo STM;

Já podemos apontar algumas **distinções** entre os Conselhos Permanente e Especial de Justiça. São essas:

	CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA	CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA
Competência	Processar e julgar oficiais, com exceção dos Oficiais-Generais	Processar e julgar militares que não sejam oficiais
Duração	É constituído para um processo específico	É formado para atuar no trimestre (participam de todos os processos daquele trimestre)
Suplência	Não tem suplentes	Tem 1 suplentes: 1 Oficial para substituir o Juiz Militar ausente
Composição	1 Juiz Federal da Justiça Militar e 4 militares, de posto superior ou, se do mesmo posto, mais antigo. A presidência é exercida pelo juiz togado (juiz federal da Justiça	1 Juiz Federal da JM e 4 militares, sendo um oficial superior. A presidência é exercida pelo juiz togado (juiz federal da Justiça Militar/juiz federal substituto da Justiça Militar)

	Militar/juiz federal substituto da Justiça Militar)	

É chegada a hora de falarmos sobre algumas regras comuns desses Conselhos (Permanente e Especial) de Justiça...

Como saber qual o Conselho de Justiça deve ser convocado?

O Conselho de Justiça (Permanente e Especial) será formado de acordo com o **bem jurídico violado** pela conduta delituosa. Assim, se a conduta atingir a Aeronáutica será convocado o Conselho (Permanente ou Especial) de Justiça para a Aeronáutica.

E se faltar algum juiz militar na data aprazada para determinada sessão do Conselho de Justiça?

O Conselho (Permanente e Especial) de Justiça podem funcionar com a maioria de seus integrantes, DESDE QUE presente o Juiz togado (juiz federal da Justiça Militar/Juiz federal substituto da Justiça Militar). Todavia, se for uma **sessão de julgamento é obrigatória** a presença de **todos os juízes**.

Exemplificando para ficar mais claro: Em uma sessão do Conselho Especial de Justiça para o Exército, um juiz militar falta, justificadamente, de uma oitiva de testemunha. Nesse caso, a sessão pode ser realizada, desde que presentes o Juiz togado. Contudo, se fosse dia de julgamento, a sessão não poderia ser realizada.

Nos dias de sessão, os juízes militares dos Conselhos (Permanente e Especial) de Justiça estão dispensados de comparecer em suas Unidades Militares.

Em caso de **falta injustificada** do juiz militar caberá ao juiz federal da Justiça Militar **comunicar** o fato à **autoridade militar superior** a fim de inicie as providências cabíveis na esfera administrativa em face do militar faltoso. Se a ausência injustificada for do membro do **MPM**, a desídia deve ser relatada ao Procurador-Geral de Justiça Militar. Se for do membro da **DPU**, ofício endereçado ao **Defensor Público Geral-Federal** deve ser feito para as medidas administrativas pertinentes. Em resumo, avisa a instituição correspondente ao agente faltoso!

Os Conselhos (Permanente e Especial) de Justiça funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por **motivo relevante de ordem pública** ou de **interesse da justiça** e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar. Vale dizer, existindo prévia anuência do STM, calcado nos pressupostos referidos, o Conselho de Justiça pode, v.g., deslocar-se a outra cidade para ouvir uma dezena de testemunhas.

A constituição dos Conselhos de Justiça ocorre mediante **3 etapas:**

1ª etapa: indicação dos militares;

2ª etapa: sorteio dos militares;

3ª etapa: investidura.

1ª etapa. Indicação dos militares. Os Comandantes da Região Militar (Exército), do Distrito Naval (Marinha) e do Comando Aéreo (Aeronáutica), organizarão, **trimestralmente**, **relação de** todos os **oficiais** em serviço ativo, com respectivos posto, antiguidade e local de serviço, encaminhando-a ao Juiz Federal da Justiça Militar.

Esse encaminhamento deve ocorrer até o **quinto dia do último mês do trimestre**. E se a autoridade militar não obedecer esse prazo-limite?

O Juiz Federal da Justiça Militar fará o sorteio dos oficiais com base na última lista de oficiais enviada ao Juízo.

OBS: O artigo 19, §3º, da Lei nº 8457/92 possui uma extensa lista de militares que não devem participar do sorteio. Ex: General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro, os capelães militares, os comandantes, diretores ou chefes, professores instrutores e alunos de escolas, institutos, academias, centros e cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, Estado-Maior e altos estudos.... Vale a pena fazer uma leitura desse dispositivo legal antes da 1ª fase do certame...

OBS 2: O STM pacificou o entendimento que Comandante de Unidade Militar também não deve participar desse sorteio, em razão das peculiaridades do cargo.

> EMENTA. Representação para Substituição de Juiz Militar. Pedido de Substituição de Oficial Superior, exercendo função de Comandante de Unidade, sorteado Juiz Militar Suplente do Presidente do Conselho Permanente de Justiça para o Exército. Com esteio no art 19, § 3º, alínea "c", da Lei nº 8.457, entendeu a Corte que, em razão das peculiaridades do cargo, os Comandantes de Unidade não devem ser incluídos na relação de que trata o caput do citado artigo. Deferido pedido. Decisão majoritária. (STM, REPRESENTAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ MILITAR de nº 2004.01.000005-6, Rel. Valdesio Guilherme de Figueiredo)
>
> **MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DE SORTEIO DE CONSELHOS PERMANENTES DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA**. A Decisão de Juiz-Auditor que indeferiu o pleito do Representante do MPM, que requeria a inserção do nome do Capitão-dos-Portos do Estado do Ceará no sorteio para compor o Conselho Permanente de Justiça, foi legalmente adequada. A mens legis que se extrai do disposto no art. 19, alínea c, primeira parte, da Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização Judiciária Militar da União) é de que os Comandantes de Unidade Militar não devem ser incluídos na relação do mencionado sorteio. Precedente desta egrégia Corte Castrense. Segurança denegada, por falta de amparo legal. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. Mandado de Segurança nº 0000062-57.2017.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) JOSÉ BARROSO FILHO. Data de Julgamento: 09/05/2017, Data de Publicação: 22/05/2017)

2ª Etapa: Sorteio dos militares. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre **oficias de carreira**, da sede da Auditoria, com **vitaliciedade assegurada**, recorrendo-se a oficiais no âmbito da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.

O sorteio dos juízes do Conselho **Especial** é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, na presença de um membro do Ministério Público Militar e do Diretor de Secretaria e do **acusado**, quando **preso**.

Reparem que o oficial, que é réu no processo, **terá direito** a presenciar o sorteio se estiver **preso**. Se estiver **solto não** terá esse direito.

Já o sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os **dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior**, na presença do membro do Ministério Público Militar e do Diretor de Secretaria.

Observem que os acusados do Conselho Permanente de Justiça, quer soltos, quer presos, não acompanham sorteio algum!!!

3ª etapa: investidura. Os oficiais sorteados são investidos na função de juízes militares após prestarem o **compromisso**, em sessão pública, na presença do Juiz e do membro do Ministério Público Militar.

O Diretor de Secretaria deve certificar em cada processo o sorteio e o compromisso.

Essas solenidades do sorteio e do compromisso não podem ser desrespeitadas e nem de serem certificadas pelo Diretor de Secretaria, pois o oficial militar somente se tornará juiz militar do Conselho de Justiça após seguir esse ritual definido em lei (sem isso não haverá a investidura como juiz militar). Não custa lembrar que a **inobservância** do sorteio e do compromisso é causa de **nulidade absoluta**, segundo se infere do art. 500, III, "h", do CPPM.

Falaremos agora sobre a substituição de Juiz Militar...

Já falamos sobre um pouco sobre isso...

Há 1 juiz militar como suplente no Conselho Permanente de Justiça. Assim, o suplente é convocado para atuar na ausência do titular. Pois bem...

Questão: E se for necessário substituir um Juiz Militar pertencente ao Conselho Especial de Justiça?

Comentários

Os juízes militares do Conselho são substituídos em suas licenças, impedimentos, faltas, bem como nos afastamentos decorrentes de requisito de carreira, ou outro motivo justificado, e **reconhecido pelo Juiz Federal da Justiça Militar** como de relevante interesse para a administração militar (art. 31 da Lei 8457/92). Exemplos de situações que autorizem a substituição: a) causas de impedimento (art. 37 do CPPM); b) Causas de suspeição (arts. 38/40 do CPPM); c) Licença para tratamento de saúde. Antes da

> Lei 13774/18, esse pleito de substituição de Juiz Militar era feito mediante representação do Juiz togado ao STM.

Vamos reforçar alguns **pontos** para dissipar qualquer dúvida:

a) A **previsão** dos Conselhos de Justiça na Justiça Militar da União (**JMU**) não tem previsão constitucional, mas apenas infraconstitucional (**Lei nº 8.457/92**). Lembram que o art. 124, § único, da Constituição Federal remete para lei (ordinária) a tarefa de dispor sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar Federal;
b) A **presidência** do Conselho de Justiça na **JMU** era exercida por um militar (oficial-general ou oficial superior no Conselho Especial de Justiça e um oficial superior no Conselho Permanente de Justiça). Com o advento da Lei 13774/18, de forma idêntica ao que ocorre na Justiça Militar Estadual, a presidência passou a ser mister do **Juiz Federal da Justiça Militar**.

A **função** do Presidente do Conselho de Justiça, em breve ideia, resume-se às **atividades administrativas** cabíveis no decorrer das sessões.

Exemplos: abrir as sessões do Conselho de Justiça; mandar consignar em ata incidente ocorrido no curso da sessão; nomear curador ao revel ou incapaz; mandar retirar do recinto o réu que estiver agindo de modo inconveniente durante a sessão; nomear defensor ao acusado que não o tiver; conceder a palavra às partes para as suas manifestações orais; proclamar o resultado das decisões proferidas pelo Conselho; exercer a polícia e a disciplina das sessões da instrução criminal;

Questão muito comum é a seguinte: Professor, sabemos que os militares são regidos pela hierarquia e pela disciplina. Assim, quando o militar é investido na função de juiz militar existe independência para julgar?

SIM, não existe hierarquia entre os juízes militares e nem entre esses e o juiz togado. Com isso eu quero dizer que o capitão do Exército (juiz militar de Conselho Permanente de Justiça) pode votar de modo diverso do que o Tenente-Coronel (juiz militar e presidente do Conselho Permanente de Justiça). Esses são os termos do art. 36, §2º, do Código de Processo Penal Militar:

> No exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que é superior.

Por derradeiro, vamos deixar bem claro o momento em que o Juiz togado atua sozinho e a fase em que as decisões são colegiadas (Conselho de Justiça).

Observem a tabela descrita abaixo:

- CEJ – Conselho Especial de Justiça;
- CPJ – Conselho Permanente de Justiça;
- Juiz – Juiz Federal atuando de forma monocrática

JUIZ	CEJ	CPJ
Persecução penal extrajudicial e execução penal. Processos em que figurar como acusado civil ou militares em concurso de agente com civil (art. 30, I-B, da Lei 8457/92)	**Do recebimento da denúncia até a sentença**	**Do recebimento da denúncia até a sentença.**
Exceção: Durante a instrução processual, atua de maneira monocrática quando for cumprir carta precatória (juízo deprecado)	**Pode reunir-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pelo STM**	**Todavia, a sua atuação está limitada ao trimestre para o qual foi constituído. Ex: janeiro até março de 2016.**

O **art. 28** da Lei nº 8457/92 apresenta um **rol exemplificativo** dos atos processuais praticados pelo **Conselho de Justiça**:

- Decretar a **prisão preventiva do *acusado***, revogá-la ou restabelecê-la;

Reparem que o termo empregado aqui foi *acusado*. Vale dizer, já houve a deflagração da ação penal. Se fosse indiciado, a competência seria do Juiz Federal de modo monocrático (indiciado – persecução penal extrajudicial)

- Conceder **menagem e liberdade provisória**, bem como revogá-las;
- Decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;
- **Declarar a inimputabilidade de acusado** nos termos da lei penal militar;
- Decidir **questões de direito ou de fato** suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;
- Ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões;
- Conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;
- Praticar os demais atos que lhe forem atribuídos;

Vamos agora para o último órgão da Justiça Militar da União: Juízes Federais da Justiça Militar e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar.

3 - JUÍZES FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA MILITAR

O juiz federal da Justiça Militar **não é** militar. Por incrível que pareça, muitos operadores do direito não sabem disso!!!

São **civis** que são nomeados pelo Superior Tribunal Militar, após prévia aprovação em concurso público voltado à carreira da Magistratura Militar Federal.

Prerrogativa de foro: Em caso de o juiz federal da Justiça Militar figurar como réu em alguma ação penal (com exceção da eleitoral), o órgão jurisdicional competente para lhe julgar será o **Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição** e não o STM. Essa é, aliás, a regra estampada no art. 108, I, "a", da Constituição Federal:

> Art. 108 da Constituição Federal: Compete aos Tribunais Regionais Federais:
>
> I – processar e julgar, originariamente:
>
> a) Os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Ainda cabe mencionar que o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar assume a titularidade do Juízo nas ausências legais do Juiz Federal da Justiça Militar.

Meus alunos!!! **O Juiz Federal da Justiça Militar**, além de exercer a atividade judicante, é o responsável pelas **questões administrativas** que giram em torno da Auditoria. Com isso, alguns atos de cunho administrativo são exercidos apenas pelo Juiz Federal da Justiça Militar. Exemplos: relatório anual ao Presidente do STM até o dia 30 de janeiro para noticiar os trabalhos realizados pela auditoria; a Realização dos sorteios dos Conselhos; instaurar procedimento administrativo contra servidor que lhe é subordinado; dar posse, conceder licença e férias aos servidores da auditoria. Nas ausências legais do Juiz Federal da Justiça Militar (férias, licenças, etc...), os atos citados de natureza **administrativa** são exercidos pelo Juiz Federal substituto da Justiça Militar.

Dica infalível para gravar!!! Se na prova perguntarem se o **juiz federal substituto da Justiça Militar**, que **não está no exercício da titularidade**, pode praticar determinado ato... e vocês não sabem... Veja se o ato tenha natureza de gestão administrativa... Se a resposta for positiva, o Juiz Federal substituto da Justiça Militar não terá atribuição legal para tanto. Agora se o ato tiver cunho judicial, não tenha dúvida, é óbvio que o Juiz Federal substituto da Justiça Militar poderá praticar o ato.

O art. 30 da Lei nº 8.457/92 elenca uma série de **atos** a serem praticados pelo Juiz Federal da Justiça Militar (**Titular/Substituto**) de forma singular. Destacaremos as principais atividades dele:

- Decidir sobre o **recebimento** da **denúncia**, pedido de arquivamento e de devolução de inquérito e representação;

- **Processar e julgar civis** nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), **e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo**; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)
- julgar os ***habeas corpus, habeas data*** e **mandados de segurança** contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)
- Relaxar **prisão** ilegal em sede de **persecução penal extrajudicial**;
- Decidir sobre a prisão preventiva do ***indiciado ou acusado;***
- Determinar a realização de **exames**, **perícias**, **diligências** e nomear **peritos**;
- **Requisitar** de autoridades civis e militares as **providências** necessárias para o andamento do processo;
- Formular ao réu, ofendido ou testemunhas suas **perguntas** e as requeridas pelos demais juízes, bem como as requeridas pelas partes para serem respondidas por ofendido ou testemunha;
- **Relatar** os processos nos Conselhos de Justiça e **redigir**, no prazo de **8 (oito) dias**, as sentenças e as decisões;
- Expedir **alvarás de soltura** e **mandados**;
- **Executar as sentenças**, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar quando houver delegação para tanto;
- Remeter à **Corregedoria** da Justiça Militar, no prazo de 10 (dez) dias, os autos de **inquérito arquivados** e **processos** julgados, quando **não** interpostos **recursos**;

Questão: Qual é o órgão jurisdicional competente para julgar crimes militares praticados por militares que passaram ao longo da persecução penal ostentar a condição de civil?

Comentários

O Superior Tribunal Militar em incidente de resolução de demandas repetitivas firmou entendimento que o fato deve ser julgado pelo Conselho de Justiça, fundamentando sua tese no princípio *tempus regit actum* e na tradição dos julgamentos dos crimes militares pelo escabinato.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (RSE). PRELIMINAR. REQUERIMENTO. SUSPENSÃO DO RECURSO EM DECORRÊNCIA DA ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. LEI 13.774/2018. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE EX- MILITARES PELA PRÁTICA DE DELITO CASTRENSE. ESCABINATO. FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA E AMPARADA NOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA. INTENÇÃO DO LEGISLADOR. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DA REDAÇÃO DO ART. 30, INCISO I-B, DA LEI 8.457/1992. DIREITO COMPARADO. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. I - A suspensão dos recursos e dos processos que possuam matéria análoga àquela do paradigma de IRDR, com base no art. 313, IV, c/c os art. 976 e art. 982, todos do Código de Processo Civil (CPC), é uma possibilidade, não uma obrigatoriedade. Há de se sopesar os prejuízos à prestação jurisdicional e ao andamento dos demais feitos frente à isonomia formal pretendida. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Militar já se consolidou em determinada direção. Precedente no IRDR 0023203- 35.2016.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Requerimento não acolhido. **II - Esta Corte reiteradas vezes já decidiu no sentido de que a nulidade suscitada pelo Parquet se confunde com o mérito, uma vez que a questão de fundo é definir o órgão competente para o julgamento de ex-militares e não aquele com atribuição**

> **para decidir, em 1º grau, a fixação da competência. Adoção do princípio da colegialidade. III - Historicamente, desde a Roma antiga, o julgamento de integrantes das Forças Armadas pela prática de crimes militares foi designado aos superiores hierárquicos. Com a evolução da civilização ocidental, definiu-se como um dos principais modelos de composição dos órgãos julgadores o escabinato, o qual congrega o conhecimento jurídico de um Juiz togado à experiência dos Oficiais da caserna. IV - A principal justificativa para a existência de uma Justiça Militar é a melhor proteção à hierarquia e à disciplina, constitucionalmente definidas como vetores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como legalmente previstos como bens jurídicos protegidos pelo Código Penal Militar (CPM) e legislação correlata. V - Consequentemente, a alteração da regra da competência colegiada para o julgamento daqueles que praticaram fatos típicos militares, enquanto integrantes da caserna, ofende a ratio essendi da Justiça Militar da União. VI - A Lei 13.774/2018 modificou a Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJM) - Lei 8.457/1992 - e estabeleceu a competência do Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática, para o julgamento de civis que pratiquem crimes militares. No entanto, não visou o legislador a modificação da regra para o processamento de ex-militares que cometeram delitos castrenses em atividade. Inteligência da Justificativa ao Projeto de Lei 7.683/2014. VII - Interpretação da nova redação do inciso I-B do art. 30 da LOJM, que menciona expressamente os incisos I e III do art. 9º do CPM, e olvida propositadamente o inciso II, que dispõe acerca das situações de crimes praticados somente por militares. VIII - Adoção do princípio tempus regit actum, o qual dispõe que a competência deve ser fixada na data do fato, sob pena de possibilitar a criação de juízos de exceção, bem como a escolha do órgão julgador pelo acusado. Obediência à garantia do juiz natural. IX - Fundamentação que encontra amparo no Direito Comparado, a exemplo de Chile, Espanha e Itália, que trazem previsão expressa no sentido de que a qualidade de militar é reconhecida na data do cometimento do crime. X - Recurso conhecido e provido. Decisão majoritária.** (Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 7000530-28.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 15/08/2019, Data de Publicação: 04/09/2019)

Ainda sobre o tema, o STM editou a **súmula 17**, com a seguinte redação: "**Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticarem crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.**"

Fechamos agora o tópico referente à organização da JMU e destacamos os principais aspectos da LOJMU (Lei nº 8.457/92), que possui 104 dispositivos legais...

Comparação entre Justiça Militar da União (JMU) e Justiça Militar Estadual (JME)

O legislador constituinte dedicou três parágrafos do art. 125 da Constituição Federal para falar da Justiça Militar Estadual. Vamos a eles:

> Art.125, da CF: Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

> §3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Olhando esses parágrafos já podemos destacar os seguintes pontos:

1) Lei estadual de **iniciativa do Tribunal de Justiça** (art. 93, II, "a", da Constituição Federal) pode propor à Assembleia Legislativa a criação do Tribunal de Justiça Militar Estadual, desde que o efetivo de militares seja superior a 20 (vinte) mil integrantes. Atualmente há apenas 3 Tribunais de Justiça Militares: SP (TJMSP), RS (TJMRS) e MG (TJMMG). Nos Estados onde não há esses Tribunais os recursos interpostos contra as decisões dos juízes de direito e do Conselho de Justiça são apreciados pelo Tribunais de Justiça Estaduais.
2) A Justiça Militar Estadual julga **apenas militares estaduais**. Quem são esses militares estaduais? São os membros das Polícias militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal (art. 42, *caput*, da CF), forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, §6º, da CF).
   OBS: **Guarda municipal não é julgado pela JME!!! Civil também não é!!!!**
   Para fixar: Se um civil, agindo dolosamente, ingressa no interior de um quartel da Polícia Militar (lugar sujeito à Administração Militar), iludindo a vigilância da sentinela, não cometerá o crime militar de ingresso clandestino (art. 302 do CPM). **Motivo:** O fato será atípico, porquanto a Justiça Militar Estadual tem apenas militares como réus e esse fato não é previsto como delituoso na legislação penal comum.
3) A JME tem competência **cível** (processa e julga as ações judiciais contra atos disciplinares) e **criminal** (crimes militares cometidos por policiais ou bombeiros), ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a **vítima** for **civil.** O art. 125, §3º, da CF foi a grande inovação trazida pela EC nº 45/04 (Reforma do Judiciário) no tocante à Justiça Militar Estadual por 2 motivos:
   a) Ampliou a competência da JME para julgar também **ações cíveis**, mais precisamente ações disciplinares (OBS: Atos de improbidade administrativa praticados por militares estaduais devem ser julgados na Justiça Estadual Comum, segundo o STJ[14]).

[14] CC 100.682/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009

b) **Inseriu na Constituição Federal** a competência do Tribunal Popular do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais, tendo o **civil** como **vítima**. **DETALHE IMPORTANTE**: Crime doloso contra a vida praticado por militar contra uma vítima militar, permanece sendo da alçada da Justiça Militar.

Ainda sobre esse assunto, devemos destacar que "*a Emenda Constitucional confirmou a competência da Justiça Comum, mas não alterou as disposições da Lei nº 9.299/1996, que determina que o Inquérito Policial que apura a prática do crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil é o Inquérito Policial Militar – IPM. Assim, concluído o IPM este deverá ser remetido à Justiça Militar, para ser distribuído a um dos promotores de justiça que atuam na Justiça Especializada. Após a manifestação do promotor, caberá ao juiz-auditor remeter os autos à Justiça Comum, Vara do Júri, para que o acusado seja processado e julgado na forma das disposições do Código de Processo Penal*.[15]" (Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Professor e Juiz de Direito da Justiça Militar de Minas).

4) A nomenclatura do juiz togado na JME é **juiz de direito**.
5) A **Presidência** dos Conselhos de Justiça é exercida pelo **juiz de direito**.
6) O juiz de direito julga, de ***modo monocrático***, os crimes militares cometidos contra civis, bem como as ações judiciais contra atos disciplinares. O Conselho (Permanente e Especial) julga os demais crimes militares.
7) **Órgão jurisdicional recursal** na JME são os Tribunais de Justiça Militares (SP, RS e MG). Na ausência de TJM, os recursos são apreciados pelos Tribunais de Justiça.

Comparativo entre JMU e JME:

	JMU	JME
Acusado	Militares e civis	Apenas militares
Nomenclatura do juiz togado	Juiz Federal da Justiça Militar	Juiz de Direito
Presidência dos Conselhos de Justiça	Juiz Federal da Justiça Militar. Antes da Lei 13774/18, a presidência era do Oficial-general ou oficial superior (Conselho Especial de Justiça). Oficial Superior (Conselho Permanente de Justiça	Juiz de Direito
Competência	Exclusivamente penal. Os crimes militares cometidos por militares são julgados pelos Conselhos de Justiça. Por outro lado, compete ao juiz togado, de modo monocrático, processar e julgar civis	Penal e Cível (ações disciplinares) Os crimes militares praticados contra civis e as ações disciplinares são julgados de forma singular pelo Juiz de Direito. Os demais crimes militares são julgados pelo Conselho de Justiça

[15] RODRIGUES ROSA, Paulo Tadeu. Reforma do Poder Judiciário e Justiça Militar, p. 383.

	nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)	
Órgão Recursal	STM funciona como Tribunal de Apelação. OBS: Não existe um Tribunal (órgão intermediário) entre a 1ª instância e o Superior Tribunal Militar	Tribunal de Justiça Militar nos Estados de SP, RS e MG. Nos demais Estados, a competência recursal será do Tribunal de Justiça Estaduais.
Quantidade de instâncias	3	4

APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95 NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Pessoal, esse é um tema que ainda desperta acalorados debates na doutrina e na jurisprudência.

Com o advento da Lei nº 9.099/95, vários advogados passaram a solicitar aos Juízos Militares a aplicação dos institutos despenalizadores (transação penal e suspensão condicional do processo) aos processos militares.

Na data de 24/12/96, o Superior Tribunal Militar reagiu a essa nova tese defensiva com a edição do verbete sumular de nº 9, com os seguintes termos:

> A Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União

Motivo: A aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 colocaria em situação de **vulnerabilidade** as premissas basilares das Instituições Militares (**hierarquia e disciplina**), com prejuízo direto na regularidade das atividades conferidas às Forças Armadas, sobretudo em razão da enorme quantidade de delitos com pena diminuta que seriam englobados pela referida lei.

Para atender as peculiaridades na vida na caserna, o legislador infraconstitucional acrescentou o art. 90-A à Lei dos Juizados Especiais por meio da Lei de nº 9839, de 27 de setembro de 1999. Tal artigo preconiza:

> As disposições dessa lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

E qual é a atual posição do STF sobre o assunto?

No julgamento do **HC de nº 99743**, o Pleno do Supremo Tribunal confirmou que os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais não têm incidência aos crimes militares quando o sujeito da conduta delituosa for militar.

Todavia, no julgado citado acima realizado no ano de 2011, o STF declarou, em ***obter dictum*** (fundamentos acessórios que não são determinantes para o julgamento), que autorizaria a aplicação da Lei nº 9.099/95 se o autor da conduta fosse civil. Vale dizer, o STF deixou aberto a possibilidade de aplicar a transação penal/suspensão condicional do processo em crimes militares quando envolver civil como o autor da prática delitiva. Esse foi o julgado:

> Ementa: Penal Militar. Habeas corpus. Deserção – CPM, art. 187. Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo - art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma em relação a civil processado por crime militar. O art. 90-A, da n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1º, da Carta da República no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. **In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar**. Ordem denegada.(HC 99743, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2011) (destaquei)

Em seguida, na data de 10/12/2013, a **Primeira Turma do STF** deliberou em negar tais institutos da Lei dos Juizados Especiais a civil processado por crime militar na Justiça Militar da União. Vejamos:

> HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. CIVIL ACUSADO DE CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. Compete à Justiça Militar processar e julgar **civil** acusado de desacato e desobediência praticados contra militar das Forças Armadas no "desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública" (art. 9º, III, d, C.P.M). Precedente da Primeira Turma: HC 115.671, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio;
>
> 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 9.839/99. Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Militar.**
>
> 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 113128, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013) (destaquei)

É bom saber também a atual posição do **STM**, que é no sentido de **inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95** a qualquer crime militar, independente de quem seja o seu autor.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CIVIL. USO INDEVIDO DE UNIFORME. ARTIGO 172 DO CPM. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI N° 9.099/95. TRATAMENTO DIFERENCIADO DISPENSADO NA JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA MILITAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 90-A DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. SITUAÇÕES DIVERSAS. ESPECIFICIDADES INERENTES AOS INTERESSES MILITARES RELACIONADOS À DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS INSTITUIÇÕES CASTRENSES. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA RATIONE LEGIS. NÃO MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA. A jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de não se aplicar à Justiça Militar o rito especial previsto na Lei nº 9.099/95, conforme Enunciado Sumular nº 9/STM. É frágil o simples argumento de que aplicar a civil a regra processual penal militar, em detrimento da dispensada na Justiça comum, afrontaria o princípio da igualdade. Nesses casos, devem-se levar em conta os contextos diversos que se apresentam em ambas as esferas, em particular as especificidades que regem o meio castrense, relacionadas com as destinações constitucionais e legais das instituições militares. São situações que guardam distinções entre si, a não obstar a prevalência de tratamento desigual. **Ademais, o próprio legislador consignou a inaplicabilidade do rito processual previsto na Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Castrense, ao editar a Lei nº 9.839/99, oportunidade em que não fez ressalva quando se tratar de agentes civis. Quanto à aventada inconstitucionalidade parcial do artigo 90-A da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sob a alegação de não se aplicar a réu civil, a Corte guardiã da nossa Constituição, mediante decisão Plenária, ao contrário, declarou sua constitucionalidade (HC nº 113.128). Na hipótese, não há distinção entre agentes. Prevalece a competência "ratione legis"**. Ordem denegada. Decisão por maioria. (HC nº 131-26.2016.7.00.0000/RJ, Rel. Min Francisco Joseli Parente, julgado em **16/8/2016**) (destaquei)

Se esse tema cair em prova objetiva, recomendo optar pela inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 a qualquer crime militar, pouco importando o sujeito ativo. Todavia, numa prova discursiva ou em exame oral é recomendável citar também a declaração *obiter dictum* de inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar, porquanto essa tese é defendida pela DPU nos *habeas corpus* impetrados pelo STF.

RESUMO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Órgãos:

(a) **Superior Tribunal Militar**: Tribunal Superior que funciona como órgão de segunda instância, por não existir Tribunal Regional Militar. É formado por **15 Ministros** (4 generais do Exército, 3 generais da Marinha, 3 generais da Aeronáutica, 3 advogados, 1 membro do MPM e 1 Juiz-Auditor). Possui competência **originária** (ex: julgar oficial-general por crime militar em tempo de paz) e **recursal** (ex: recursos de apelação e embargos infringentes);

(b) **Corregedoria da Justiça Militar**: A Corregedoria está sob a direção do Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, que exerce a função de **orientação e fiscalização judiciário-administrativa**. O juiz-

corregedor auxiliar é nomeado, após escolha do Superior Tribunal militar, entre juízes-auditores situados no primeiro terço da classe.

(c) **Conselhos de Justiça**: São órgãos que compõem a **1ª instância** da JMU. Atua após o recebimento da denúncia e nunca atuará em sede de execução penal. Existe 2 tipos de Conselho: 1) **Permanente** – que julga as praças; 2) **Especial** – que julga os oficiais, com exceção dos oficiais-generais. No concurso de pessoas envolvendo em militar (oficial/ praça) e civil, o órgão jurisdicional competente será o Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática.

(d) **Juiz Federal da Justiça Militar**: É um cargo ocupado por um **civil** que passou em certame da magistratura organizado pelo STM. Atua de maneira isolada na fase da persecução criminal extrajudicial e em sede de execução penal. Possui prerrogativa de função, sendo o Tribunal Regional Federal o seu juiz natural. Crimes militares cometidos por civis serão julgados pelo juiz federal da Justiça Militar de forma monocrática.

JMU

- **Comparativo entre Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual** → Esquema:

	JMU	JME
Acusado	Militares e civis	Apenas militares
Nomenclatura do juiz togado	Juiz Federal da Justiça Militar	Juiz de Direito
Presidência dos Conselhos de Justiça	Juiz Federal da Justiça Militar. Antes da Lei 13774/18, a presidência era desempenhada por oficial-general ou oficial superior (Conselho Especial de Justiça) ou por Oficial Superior (Conselho Permanente de Justiça)	Juiz de Direito
Competência	Exclusivamente penal. Os crimes militares são julgados pelos Conselhos de Justiça	Penal e Cível (ações disciplinares) Os crimes militares praticados contra civis e as ações disciplinares são julgados de forma singular pelo Juiz de Direito. Os demais crimes militares são julgados pelo Conselho de Justiça
Órgão Recursal	STM funciona como Tribunal de Apelação. OBS: Não existe um Tribunal (órgão intermediário) entre a 1ª instância e o Superior Tribunal Militar	Tribunal de Justiça Militar nos Estados de SP, RS e MG. Nos demais Estados, a competência recursal será do Tribunal de Justiça Estaduais.
Quantidade de instâncias	3	4

- **Inaplicabilidade dos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais aos crimes militares.**→Tanto a súmula de nº 9 do STM como o art. 90-A da Lei nº 9.099/95 vedam o emprego da transação penal e da suspensão condicional do processo aos feitos militares**.**

SÚMULAS:

- **Súmula 9 do Superior Tribunal Militar** →A Lei nº 9.099/95, de 26.09.1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União.
- **Súmula 17 do Superior Tribunal Militar** : Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticarem crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.
- **Súmula 90 do Superior Tribunal DE Justiça** →Compete à Justiça Estadual processar e julgar o policial militar pela prática de crime militar, e à Comum pela prática de crime comum simultâneo àquele.

QUESTÕES COMENTADAS

Magistratura

1. (CESPE/Juiz-Auditor Substituto/2012) Assinale a opção correta de acordo com as disposições da CF e a jurisprudência do STF.

A) Militar da reserva pode ser nomeado ministro do STM.

B) São considerados órgãos da justiça militar apenas o STM e os tribunais militares instituídos por lei.

C) Somente a indicação dos ministros civis do STM deve ser submetida à aprovação do Senado Federal.

D) O STM submete-se ao controle exercido pelo CNJ.

E) Os ministros civis do STM serão escolhidos pelo presidente da República entre brasileiros com mais de trinta anos, sendo três, por escolha paritária, entre juízes auditores e membros do MPM, e dois entre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Comentários

A alternativa correta é a **letra "D"**. Apesar do cochilo do Poder Constituinte Derivado Reformador ao confeccionar a EC nº 45/04 e não incluir representantes da JMU no CNJ, é evidente que o STM é submetido a controle pelo citado Órgão de controle externo do Poder Judiciário.

A alternativa A está errada: Militar da reserva não pode ser ministro do STM nem nas vagas destinadas aos oficiais-generais (todos do último posto e **da ativa**) e nem nas vagas previstas para civis (vide jurisprudência do STF citada acima - MS 23138, Rel. Min. Marco Aurélio).

A alternativa B está errada: Faltou na assertiva os Juízes Militares (art. 122, II, da CF);

A alternativa C está errada: Todos Ministros indicados pela Presidência da República são sabatinados pelo Senado Federal (art. 52, III, "a", da CF).

A alternativa E está errada: Das 5 vagas destinadas aos civis no STM: 3 são destinadas aos civis, 1 ao MPM e 1 à Magistratura da JMU;

2. (STM/ Juiz-Auditor Substituto/2005) Em se tratando de questão prejudicial, será correto entender que a competência para resolvê-la caberá:

A) Ao Juiz-Auditor em qualquer fase do processo, em primeira instância.

B) ao Juiz-Auditor, se arguída antes de instalado o Conselho de Justiça.

C) Ao Juiz-Auditor, em qualquer fase do processo, em primeira instância, em se tratando de alegação irrelevante.

D) ao Juiz-Auditor, em qualquer fase do processo, em primeira instância, reputando-se a alegação como séria e fundada.

Comentários

A **alternativa correta** é a **letra B**. Vamos lembrar:

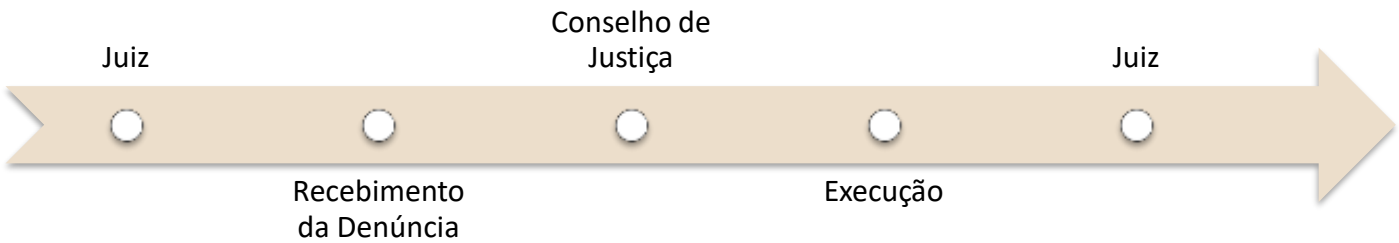

O **grande divisor** para atuação do Conselho de Justiça é o **recebimento da denúncia**.

A alternativa "A", "C" e "D" estão erradas. Motivo: Questões de direito são deliberadas pelo Conselho de Justiça quando a peça acusatória já foi recebida (art. 28, V, da Lei nº 8457/92).

3. (VUNESP/Juiz de direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo/2016).

Considere o caso hipotético. Um Sargento PM Reformado, funcionário de uma empresa de informática que presta serviço ao Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar (CPD), surpreende sua esposa abraçada a um Cabo PM, da ativa, da Diretoria de Telemática e, não suportando a traição, tomado pelo ciúme, saca de sua pistola particular e efetua vários disparos ferindo mortalmente a esposa e o Cb PM.

Analisando o enunciado no que concerne à competência para julgamento, é correto afirmar que

A) o homicídio do Cb PM é crime militar e o homicídio da esposa é crime comum, sendo competente para o julgamento, respectivamente, a Justiça Militar e o Tribunal do Júri.

B) mesmo sendo um crime de natureza militar, é competente para o julgamento o Tribunal do Júri.

C) o crime cometido é militar, competindo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito processar e julgar o Cb PM.

D) o crime cometido é militar, competindo aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, o Cb PM.

E) o crime cometido é comum, pois a motivação (ciúme) não afronta as instituições militares, sendo competente para o seu julgamento o Tribunal do Júri.

Comentários

A alternativa correta é a **letra "E"**. O caso narrado no problema acima deve ser julgado pelo Tribunal Popular do Júri. Não custa relembrar que a Justiça Militar Estadual não julga civis, nem militar da reserva ou reformado. Vale dizer, ele só julgado policiais militares e bombeiros da ativa.

A Alternativa "A" está errada. O crime praticado pelo sargento reformado contra o Cabo PM da ativa também foi um crime comum. Afinal, não tem correspondência com qualquer hipótese do art. 9º, do Código Penal Militar

A alternativa "B", "C" e "D" estão errados. Não há crime militar. Não há a indispensável dupla correspondência legal. Em primeiro lugar, deve verificar se houve a indispensável subsunção a algum tipo penal previsto na parte especial do Código Penal Militar. Existindo essa subsunção, o fato também deve ser enquadrado em uma das hipóteses do art. 9º (crimes em tempo de paz) ou do art. 10º (crimes em tempo de guerra).

4. (STM/Juiz-Auditor Substituto/2005). Na vigência do estado de guerra, condicionada a ação penal à requisição do Presidente da República, o comandante do teatro de operações responderá a processo perante:

A) O STF;

B) O Conselho Superior de Justiça Militar;

C) O Conselho de Justiça Militar;

D) o STM.

Comentários

A alternativa correta é a **letra "D"**. Só para reforçar!!! Existe apenas uma única hipótese de **prerrogativa de função na JMU**, que ocorre justamente, em tempo de guerra, ao comandante do teatro das operações (que será um oficial-general). Será uma ação penal condicionada à **requisição do Presidente da República**. OBS: Ainda em tempo de guerra, os oficiais-generais, que não atuarem comandante do teatro das operações, serão julgados pelo Conselho Superior de Justiça Militar (art. 95, I, da Lei nº 8.457/92).

As alternativas A, B, C estão erradas. Conselho Superior de Justiça Militar só existe em tempo de guerra (julgam originariamente os oficiais-generais). O Conselho de Justiça Militar só existe em tempo de guerra e julgam os oficiais até o posto de Coronel/Capitão de Mar-e-Guerra. **Em tempo de paz, o STM julgará originariamente os oficiais-generais** (prerrogativa de posto)

5. (CESPE/Juiz-Auditor Substituto/2012) – Adaptada. Acerca dos direitos dos militares, analise o item abaixo:

"A condenação do oficial, na justiça comum, por delito culposo ou doloso, independentemente da espécie e da quantidade de pena que lhe tenha sido imposta, submete-o, desde que não tenha sido suspensa a execução da reprimenda, à ação própria para que o tribunal julgue se esse militar é indigno do oficialato."

Comentários

O item está errado. Quando tratamos sobre a **competência originária do STM** destacamos que o art. 142, §3º, VI, da CF autoriza a deliberação sobre a **perda da patente e do posto** se o oficial das Forças Armadas for condenado a **pena privativa de liberdade superior a 2 (dois)**, por sentença transitada em julgado. Estamos diante do princípio constitucional da garantia da patente, que é previsto desde a primeira Constituição Federal brasileira.

6. (CESPE/Juiz-Auditor Substituto/2012). De acordo com a Lei nº 8.457/92, que dispõe sobre a organização da Justiça Militar da União, compete ao juiz-auditor corregedor

A) providenciar a uniformização de livros necessários às auditorias;

B) instaurar processo para apuração de falta cometida por magistrado;

C) processar representação para decretação de indignidade de oficial;

D) julgar pedidos de correição parcial.

Comentários

A alternativa correta é a letra "A". A resposta está prevista expressamente no art. 14, VII, da Lei nº 8457/92.

A alternativa "B" e "C" estão erradas. Compete ao STM instaurar processo para apuração de falta cometia por magistrado, bem como aplicar-lhe sanções disciplinares. Também é da competência do STM processar e julgar representação para declaração de indignidade de oficial.

A alternativa "D" está errada. A correição parcial é julgada pelo STM (art. 498 do Código de Processo Penal Militar).

7. (CESPE/ Prova discursiva/Juiz-auditor Substituto/2012) - Adaptada. Redija um texto dissertativo que responda ao questionamento a seguir e que atenda ao que é solicitado no tópico.

1 A perda de graduação de praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros é sanção aplicável em decorrência de condenação em ação de improbidade? Fundamente sua resposta.

2 Indique, com base na posição dos tribunais superiores, a competência para o julgamento da referida demanda.

Comentários

Esse exercício é uma excelente oportunidade para apontar uma distinção entre a perda da graduação da praça integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros com os militares das Forças Armadas. Quando a **perda da graduação** é prevista numa **sentença penal condenatória** como **pena acessória** de uma praça

graduada da Polícia Militar (art. 102 do Código Penal Militar), o Tribunal de Justiça Militar (ou Estadual, nos Estados onde não há TJM) deve se manifestar para ocorrer tal perda em razão do previsto no art. 125, §4º, da CF. Por outro lado, quando a **perda da graduação** desse militar estadual decorre de aspecto administrativo (ex: ato de improbidade administrativa, ato de indisciplina, etc...), **não há** necessidade de manifestação do TJM/TJ para que tal perda de graduação ocorra. Veja a posição atual do STJ sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NATUREZA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 268/STF.
>
> **1. Cumpre distinguir duas hipóteses de perda da graduação de policial militar: a) a que decorre de ato de indisciplina incompatível com a função militar e tem cariz administrativo, podendo ser aplicada pela Administração; e b) a que configura pena acessória na esfera criminal, devendo ser julgada e processada em feito autônomo, perante o Tribunal de Justiça ou Militar, conforme a organização judiciária do respectivo Estado. Precedente.**
>
> **2. O segundo caso, isto é, a perda da graduação resultante de sentença penal condenatória transitada em julgado, tem natureza judicial, sendo este o caso dos autos.**
>
> 3. Ademais, na espécie, a decisão de perda da graduação do insurgente foi tomada pelo Plenário do Tribunal de Justiça Militar paulista nos domínios do Processo n. 1.316/14, mediante acórdão transitado em julgado em 18/8/2014, portanto, antes da data da impetração (16/12/2014).
>
> 4. O art. 5º, III, da Lei n. 12.016/09 dispõe: "Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] III - de decisão judicial transitada em julgado". No mesmo sentido é a Súmula 268/STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 48.123/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

OBS: Já para os militares das Forças Armadas não há essa necessidade de manifestação do STM. A exclusão das Forças Armadas decorre de sentença condenatória (pena acessória).Se o ato de improbidade administrativa for perpetrado por um **integrante das Forças Armadas** (funcionário público federal), afigura-se a competência da **Justiça Comum Federal** para processar e julgar o crime. Por outro flanco, se o ato de improbidade administrativa for cometido por um **policial militar**, exsurge a **Justiça Comum Estadual** para apreciar o presente litígio.

8. (CESPE/Juiz-auditor Substituto/2012) Em relação ao Conselho Especial e ao Conselho Permanente de Justiça, assinale a opção correta com base no disposto na Lei n.º 8.457/1992.

A) Para integrar o Conselho Especial e o Conselho Permanente de Justiça, o juiz militar deve ser proveniente da sede da auditoria.

B) Permite-se que os juízes militares que integrarem o Conselho Especial de Justiça sejam do mesmo posto do ocupado pelo acusado, se forem mais antigos.

C) Não poderá integrar o Conselho Permanente de Justiça o oficial que o tiver integrado no trimestre anterior à data da nova designação.

D) Para que possa integrar o Conselho Especial de Justiça, o juiz militar deve ser mais antigo que seu presidente desse conselho.

Comentários

A alternativa correta é a **letra "B"**. O Conselho Especial, juiz natural dos oficiais das Forças Armadas, pode ter um Juiz Militar do mesmo posto do acusado, **PORÉM ele deve ser mais antigo.**

A alternativa A está errada. O juiz militar deve ser *preferencialmente* da mesma sede da Auditoria, porém se isso não for possível é autorizado o sorteio de oficial da abrangência territorial da Auditoria, embora não seja da sede. E, em último caso, admite-se o sorteio de oficial da mesma Circunscrição Judiciária Militar (art. 18 da Lei nº 8.457/92).

A alternativa C está errada. Vamos repetir para a matéria ser bem entendida. O oficial que tiver integrado **Conselho Permanente** não será sorteado para o trimestre imediato, **salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais**.

A alternativa D está errada. O Presidente do Conselho Especial de Justiça é o juiz federal da Justiça Militar. Os juízes militares que integram o escabinato devem ser hierarquicamente superior ao acusado. Todavia, se for do mesmo posto do acusado, o juiz militar deve ser mais antigo.

9. (CESPE/ Juiz-Auditor substituto/2012) – Adaptada. Analise o item abaixo:

"A *perpetuatio fori*, uma das consequências da conexão ou da continência, ocorre com a reunião dos processos, o juiz ou tribunal da sua competência original, venha a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na esfera de sua competência, continuando o juiz ou tribunal competente em relação às demais infrações."

Comentários

O item está **correto.** Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o Conselho Especial de Justiça, ainda que excluído do processo o oficial ou que esse oficial venha a ser absolvido. Lembremos do exemplo dado em aula: Um Major do Exército e um Sargento do Exército praticam um furto de fuzil, que estava no interior do quartel (caso de continência por cumulação subjetiva – art. 100, "a", do CPPM). No curso do processo, o Major do Exército morre (causa extintiva de punibilidade – art. 123, I, do CPM), o Conselho Especial de Justiça para o Exército continuará o julgamento para apreciar o fato praticado pelo Sargento. É a aplicação do princípio da ***perpetuatio jurisdicionis*** consagrada no art. 23, §3º, da Lei nº 8.457/92 e art. 104 do CPPM.

Promotor

10. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2013) Compete aos Órgãos de Primeiro Grau:

A) Aos Juízes-Auditores formular ao réu e às testemunhas as perguntas requeridas pelos demais juízes e pelas partes;

B) Aos Juízes-Auditores relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões, salvo quando vencido;

C) Ao Conselho Especial manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado oficial;

D) Aos Conselhos de Justiça decidir sobre o recebimento de aditamento à denúncia, quando já instaurada a ação penal.

Comentários

A alternativa correta é a **letra "A"**. Decorre de expressa previsão legal (art. 30, VI, da Lei nº 8.457/92). O juiz togado incumbido de formular as perguntas e ditar as respostas ao escrivão (art.300, §2º, ddo CPPM).

Alternativa B está errada: Compete ao juiz togado redigir a sentença, mesmo quando ele é vencido.

Alternativa C está errada: O Conselho de Justiça não atua na persecução penal extrajudicial (indiciado - fase investigativa);

Alternativa D está errada: Aditamento da denúncia é função singular do Juiz-Auditor.

11. (MPM/Promotor de Justiça Militar/1999) Compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar, originariamente:

A) Os governadores de Estado, nos crimes militares definidos em lei;

B) Os militares estrangeiros quando, em Comissão ou Estágio nas Forças Armadas Brasileiras, pratiquem crimes militares;

C) Os processos administrativos oriundos dos Conselhos de Justificação;

D) Os Magistrados da Justiça Militar e os membros do Ministério Público Militar, nos crimes militares definidos em lei.

Comentários

A **alternativa correta é** a **letra "C"**. É o STM que julga, em instância única, os processos advindos do Conselho de Justificação, com o objetivo de declarar o militar indigno do oficialato ou aplicar a pena de reforma (art. 14 da Lei nº 5.836/72).

A alternativa B está errada, pois nesse caso o militar estrangeiro (art. 11 do CPM) será julgado em 1º grau de jurisdição.

A alternativa D está errada, haja vista que juízes da JMU e membros do MPM são julgados pelos Tribunais Regionais Federais.

A alternativa "A" está errada, pois o STJ é o juiz natural dos Governadores (art. 105, I,"a", da CF).

Aproveitando esse tema, vale destacar para vocês um julgamento interessante do STM no ano de 2014. Lembram que eu disse que não existe um Tribunal intermediário entre a 1ª instância e o STM. Pois bem...E

se o crime militar for cometido por um Prefeito, que tem como juiz natural os Tribunais ordinários .... Por não existir um Tribunal Regional Militar (órgão intermediário), o **STM** atua como 2ª instância na JMU. Logo, é o órgão competente para julgar crime militar praticado por prefeito:

> Recurso em Sentido Estrito. Ingresso clandestino. **Prefeito Municipal**. **Competência originária do STM para o processamento e o julgamento do Feito**. Desconstituição de Decisão de primeira instância.
> Reputa-se ser nula a Decisão de Juízo de primeiro grau da Justiça Militar da União que rejeita arguição ministerial de incompetência do Juízo para apreciar fatos investigados em IPM, pelo cometimento, em tese, de crime militar praticado por Prefeito Municipal, por ser absolutamente incompetente.
> Chega-se a tal conclusão após exegese que procura dar força normativa à Constituição Federal de 1988, preservando a sua essência - Konrad Hesse -, porquanto o **art. 29, inciso X, da Carta Magna** elegeu **foro privilegiado** para quem exerce o cargo de Prefeito Municipal, perante o Tribunal de Justiça, nos casos de crime comum.
> O Supremo Tribunal Federal, buscando dirimir quaisquer dúvidas sobre o tema, editou o enunciado de Súmula n° 702, realçando o entendimento de que, nos demais crimes, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de segundo grau. A jurisprudência do STF sedimentou o entendimento, seguido pelos demais tribunais, no sentido de que o Prefeito Municipal que pratica crime comum em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais (art. 109, IV, CF/88), será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Regional Federal e, no tocante aos crimes eleitorais, pelo Tribunal Regional Eleitoral. **Inexistindo Tribunal Regional Militar no âmbito desta justiça especializada**, obviamente, concluindo o raciocínio lógico-jurídico, em consonância, também, com entendimentos doutrinários, a competência para **processar e julgar prefeito municipal por crime militar é do Superior Tribunal Militar**, em simetria com a jurisprudência pacífica do STF, porquanto os crimes militares, à semelhança dos crimes federais e eleitorais, estão sob a jurisdição da União.
> Quanto à competência para julgamento de corréu que não tenha foro privilegiado, aplica-se o teor do enunciado da Súmula n° 704 do STF, sendo a Justiça Castrense, também, competente para processar e julgar vice-prefeito que comete, em tese, crime militar em coautoria com prefeito municipal, em observância aos princípios da conexão e continência e em razão da jurisdição de maior graduação (art. 101, inciso III, do CPPM).
> Desconstituição da Decisão a quo, com fulcro no art. 500, inciso I, do CPPM, reconhecendo a competência originária do STM para julgar prefeito municipal que comete, em tese, crime militar, determinando-se a remessa dos presentes autos ao ilustre Procurador-Geral da Justiça Militar, para as providências que entender cabíveis, ex vi do art. 123 da Lei Complementar n° 75/1993. Recurso ministerial provido. Decisão unânime. (Recurso em sentido estrito nº 0000051-17.2014.7.07.0007, Rel. Min. José Barroso Filho, julgado em 11/11/2014)

12. (MPM/Promotor de Justiça/2013) AS SEGUINTES CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS SÃO CONSTITUÍDAS DOS ESTADOS:

A) A 8ª CJM pelos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins;

B) A 9ª CJM pelos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

C) A 12ª CJM pelos Estados do Amazonas, Acre e Roraima;

D) A 6ª CJM pelos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas.

Comentários

A alternativa correta é a **letra "B".**

A alternativa "A" está errada. A 8ª CJM não é formada por Tocantins.

A alternativa "C" está errada. O estado de Rondônia também compõe a 12ª CJM;

A alternativa "D" está errada. O Estado de Alagoas faz parte da 7ª CJM.

13. (MPM/Promotor de Justiça Militar/1999) Os juízes militares do Conselho Permanente de Justiça

A) Serão sorteados na presença do acusado, quando preso;

B) Não poderão ser sorteados para participar do Conselho do trimestre seguinte;

C) São substituídos se forem promovidos a oficial-superior;

D) Deverão ser substituídos por seus suplentes, exceto no caso do Presidente, cuja substituição deve ser feita mediante sorteio de outro oficial-superior.

Comentários

A alternativa correta era a letra "C". Todavia, atualmente a questão está **desatualizada**. Afinal de contas, com o advento da Lei 13.774/18 é possível ter mais de um oficial superior como juiz militar do mesmo Conselho de Justiça. Segundo art. 16, II, da Lei nº 8.457/92, *o Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)*

A alternativa A está errada. No Conselho Permanente de Justiça o acusado não assiste o sorteio, ainda que esteja preso.

A alternativa B está errada. O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, **SALVO se para sua constituição houver insuficiência de oficiais**

A alternativa D está errada. O Conselho Permanente de Justiça atualmente é presidido pelo juiz togado. Além do mais, com a nova edição da lei 13774/18, haverá o sorteio de apenas 1 suplente para o Conselho Permanente de Justiça.

14. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2005) Os oficiais que integrarem os Conselhos Especiais de Justiça:

A) Poderão ser reconvocados no futuro, mesmo dissolvido o Conselho, para o mesmo processo, se sobrevier diligência determinada pelo STM.

B) Não poderão ser sorteados para participarem de outro Conselho Especial, enquanto não dissolvido o Conselho anterior.

C) Serão substituídos, caso promovidos a oficial general.

D) Ficarão vinculados ao mesmo Conselho Especial, não podendo ser movimentados enquanto não transitada em julgado a sentença prolatada

Comentários

A alternativa correta é a letra "A". É hora de relembrarmos! O Conselho **Especial** de Justiça é formado para **cada processo** e dissolvido após a conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, em momento posterior apenas em duas hipóteses: a) nulidade do processo ou do julgamento pelo STM; b) diligência determinada pelo STM.

A alternativa "B" está errada. Não existe qualquer impedimento legal para que um oficial integrante do **Conselho Especial** integre outro Conselho Especial. Aliás, **na prática**, isso é muito comum (um oficial integrar mais de um Conselho Especial, principalmente se for um oficial bem antigo). Não confunda com o Conselho Permanente!!! O oficial que tiver integrado **Conselho Permanente** não será sorteado para o trimestre imediato, **salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais**.

A alternativa "C" está errada. Também não há nenhuma regra legal impedindo o oficial integrante do **Conselho Especial** de permanecer no escabinato caso seja promovido a oficial-general.

A alternativa "D" está errada. Ora, caso haja movimentação do oficial integrante na carreira militar aplica-se o art. 31 da Lei nº 8457/92 que **admite a substituição por deliberação do Juiz Federal da Justiça Militar.**

15. (MPE/SC/ Promotor de Justiça/2016) Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Comentários

O item está correto. Como se vê, é a reprodução do art. 125, §4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45/04 (Reforma do Poder Judiciário).

16. (MPM/ Promotor de Justiça Militar/2013) QUANTO AOS CONSELHOS PERMANENTE E ESPECIAL DE JUSTIÇA:

A) O Conselho Permanente é constituído a cada três meses para o processo e o julgamento de soldados e civis;

B) Não poderão ser sorteados para participarem de Conselho Especial ou Permanente os oficiais que servem em instituições de ensino ou academias militares;

C) Os oficiais intermediários que componham Conselho Permanente serão substituídos se promovidos a oficial superior;

D) Sorteio dos juízes dos Conselhos de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.

Comentários

A alternativa correta era a **letra "C"**. Vale dizer, antes do advento da Lei 13774/18 se o oficial intermediário fosse promovido a oficial superior, ele deverá ser substituído no Conselho Permanente de Justiça, pois tal Conselho admite apenas 1 oficial superior como seu integrante. Atualmente, com a nova redação dada ao art. 16, II, da Lei 13774/18, basta que ao menos 1 Oficial Superior participe do colegiado, não sendo impeditivo a participação de 2 oficiais superiores. **Logo, essa alternativa também está errada em razão da Lei 13.774/18.**

A alternativa A está errada. O Conselho Permanente de Justiça julga praças. *Soldado* é **apenas** *uma espécie do gênero praça*.

A alternativa B está errada. Não podem ser sorteados os oficiais que são diretores, chefes e professores instrutores de instituição de ensino ou academias militares. Quero dizer: os demais oficiais que servem nesse lugar (academias militares/instituições de ensino) podem ser sorteados.

A alternativa D está errada. Em nenhuma hipótese o acusado preso acompanhará o sorteio do Conselho Permanente de Justiça.

17. (MPM/ Promotor de Justiça Militar/2013) A CADA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR CORRESPONDE UMA AUDITORIA, EXCETO:

A) A primeira com seis Auditorias, a segunda e a terceira com três auditorias e a décima-primeira com duas auditorias;

B) A primeira com quatro Auditorias, a segunda com três auditorias, a terceira e a décima-primeira com duas auditorias;

C) A primeira com quatro Auditorias, a terceira com três auditorias e segunda e a décima-primeira com duas auditorias;

D) A primeira com seis Auditorias, a terceira com três auditorias e a segunda e a décima-primeira com duas auditorias.

Comentários

A alternativa correta é a **letra "C"**. Vejamos a tabela abaixo:

CJM	SEDE	Nº DE AUDITORIAS
1ªCJM (RJ e ES)	Rio de Janeiro/RJ	4
2ª CJM (SP)	São Paulo/SP	2
3ª CJM (RS)	Decreto de nº 69.102, de 19 de agosto de 1971, estabeleceu a divisão entre as 3 Auditorias da 3ª CJM	3 Auditorias: 1ª Aud-Porto Alegre; 2ª Aud. – Bagé e 3ª Aud.- Santa Maria
4ªCJM(MG)	Juiz de Fora/MG	1
5ª CJM (PR e SC)	Curitiba/PR	1
6ª CJM (BA e SE)	Salvador/BA	1
7ª CJM (PE, AL, RN e PB)	Recife/PE	1
8ª CJM (PA, MA, AP)	Belém/PA	1

9ª CJM (MS e MT)	Campo Grande/MS	1
10ª CJM (CE e PI)	Fortaleza/CE	1
11ª CJM (DF, GO e TO)	Brasília/DF	2 (**os crimes cometidos fora do território nacional serão, de regra, processados na 11 ª CJM)**
12ª CJM (AM, RR, RO e AC)	Manaus/AM	1

18. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2005) Integram a 7ª Circunscrição Judiciária, entre outros, os seguintes estados:

A) Paraíba, Piauí e Pernambuco;

B) Pernambuco, Alagoas e Sergipe;

C) Piauí, Pernambuco e Rio Grande do Norte;

D) Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Comentários

A alternativa correta é a **letra D.** A 7ª CJM é formada pelos Estados de Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco.

A alternativa A está errada. Piauí pertence à 10ª CJM.

A alternativa B está errada. Sergipe pertence à 6ª CJM.

A alternativa C está errada. Piauí pertence à 10ª CJM.

19. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2005) São disposições comuns pertinentes aos Conselhos de Justiça:

A) O sorteio de seus membros será feito pelo Juiz-Auditor, em pública audiência, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso;

B) Os Conselhos de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória apenas presença do Juiz- Auditor;

C) Se a acusação abranger oficial e soldado ou civil, responderão todos perante o mesmo conselho, salvo se excluído do processo o oficial;

D) O Diretor de Secretaria certificará, em cada processo, o sorteio e o compromisso dos juízos militares, inclusive dos Conselheiros Permanentes de Justiça.

Comentários

As alternativas corretas são as letra "B" e "D".

Letra B. De acordo com a Lei 13774/18, o Conselho (Permanente e Especial) de Justiça podem funcionar com a maioria de seus integrantes, DESDE QUE presentes o Juiz Federal da Justiça Militar. Todavia, se for uma **sessão de julgamento é obrigatória** a presença de **todos os juízes**.

Letra D. Essa questão é muito importante guardar!!! A inobservância das regras do sorteio e do compromisso do juiz militar é caso de **nulidade absoluta** (art. 500, III, h, do CPPM). Motivo: A investidura do juiz militar não terá sido feita de modo regular. Daí a importância dada às certidões de sorteio e de compromisso dos juízes militares.

A alternativa A está errada, pois no Conselho Permanente de Justiça o acusado, ainda que preso, não terá direito de assistir o sorteio dos juízes militares.

A alternativa C está errada. Se a acusação abranger oficial e soldado ou civil, responderão todos perante o mesmo conselho, AINDA QUE excluído do processo o oficial.

20. (MPM/Promotor de Justiça Militar/1999) Compete ao Juiz-Auditor:

A) Decidir as questões de direito suscitadas durante a instrução criminal;

B) Executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, por delegação deste;

C) Conceder a palavra às partes para reperguntas a testemunhas e ofendidos e para sustentação oral;

D) O juiz-auditor Corregedor é substituído em suas férias e impedimentos por Juiz-Auditor Titular, na ordem de antiguidade, e substitui Ministro Civil nas Sessões Plenárias do Tribunal, sempre que se verificar hipóteses de impedimento ou suspeição.

Comentários

As alternativas correta são as letra B e C.

Letra B: Apesar de ser uma questão antiga de concurso, ela é muito boa, por envolver vários institutos do CPPM e da Lei nº 8.457/92. Na fase de execução penal apenas e tão somente o juiz federal da Justiça Militar atua. Em caso de competência originária (ex: prerrogativa de posto do oficial-general em tempo de paz), pode existir delegação do Presidente do STM para o juiz federal da Justiça Militar, com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados.

Letra C: A atribuição ali descrita é do Presidente do Conselho de Justiça, que na JMU atualmente é exercida pelo Juiz Federal da Justiça Militar em virtude da Lei 13774/18.

A alternativa A está errada. Questões de direito suscitadas durante a instrução criminal devem ser deliberadas pelo Conselho de Justiça.

A alternativa D está errada. De fato, o Juiz-corregedor auxiliar é substituído por juízes federais da Justiça Militar, porém tal substituição se dá por convocação do Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, não sendo critério para tanto a antiguidade, segundo se infere do artigo 62, IV, da Lei nº 8457/92. Vale ainda destacar que o Juiz-Corregedor Auxiliar substitui o Ministro Civil, porém apenas em caso de afastamento ou de vaga por prazo superior a 30 dias (art. 63, *caput*, da Lei nº 8457/92).

Defensor

21. (CESPE/Defensor Público Federal/2004) Com relação à competência da justiça militar federal, julgue o item a seguir: " Em circunscrições que envolvam auditorias especializadas, havendo denúncia contra um soldado do Exército e um cabo da Marinha, em co-autoria, a competência será firmada com o maior grau hierárquico dos envolvidos, cabendo o julgamento, na hipótese em comento, ao Conselho Permanente de Justiça.

Comentários

O item acima está errado. Motivo: Com entrada em vigor da Lei nº 8.457/92 não existe mais as Auditorias Especializadas (específicas para determinadas Armas). Todas auditorias têm jurisdição mista, ou seja, julgam feitos das 3 Armas (Marinha, Exército e Aeronáutica)

22. (CESPE/Defensor Público Federal/2010) Considere a situação hipotética em que um grupo de 20 militares integrantes das forças armadas brasileiras, em missão junto às forças de paz da ONU, no Haiti, em concurso de pessoas com diversos outros militares pertencentes às forças armadas da Itália e da França, tenha cometido diversos crimes militares no Haiti. Nessa situação, a competência para conhecer, processar e julgar os militares brasileiros pelas infrações penais militares é da Justiça Militar da União, cujo exercício jurisdicional é o da auditoria da capital da União.

Comentários

o item está **correto**. Verifica-se que a assertiva em comento decorre de expressa previsão legal (art. 91 do CPPM).

23. (CESPE/Defensor Público Federal/2007) Falece competência à justiça militar da união para processar e julgar civis.

Comentários

O item está **errado.** A JMU tem competência para processar e julgar civis, nos exatos termos do art. 9º, inciso III, do Código Penal Militar. Por outro, é a Justiça Militar Estadual que tem competência apenas para julgar militares (policial militar e bombeiros)

Outros

24. (CESPE/ Polícia Civil do ES – Perito Papiloscópico/2011) A respeito dos juizados especiais cíveis e criminais (Lei n.º 9.099/1995), julgue o item que se segue.

"As disposições da Lei n.º 9.099/1995 aplicam-se no âmbito da justiça militar para o processo e julgamento das infrações penais militares de menor potencial ofensivo."

Comentários

O item está errado. Tanto a Súmula 9 do STM como o art. 90-A da Lei nº 9.099/95 vedam a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes militares.

LISTA DE QUESTÕES

Magistratura

1. (CESPE/Juiz-Auditor Substituto/2012) Assinale a opção correta de acordo com as disposições da CF e a jurisprudência do STF.

A) Militar da reserva pode ser nomeado ministro do STM.

B) São considerados órgãos da justiça militar apenas o STM e os tribunais militares instituídos por lei.

C) Somente a indicação dos ministros civis do STM deve ser submetida à aprovação do Senado Federal.

D) O STM submete-se ao controle exercido pelo CNJ.

E) Os ministros civis do STM serão escolhidos pelo presidente da República entre brasileiros com mais de trinta anos, sendo três, por escolha paritária, entre juízes auditores e membros do MPM, e dois entre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

2. (STM/ Juiz-Auditor Substituto/2005) Em se tratando de questão prejudicial, será correto entender que a competência para resolvê-la caberá:

A) Ao Juiz-Auditor em qualquer fase do processo, em primeira instância.

B) ao Juiz-Auditor, se arguída antes de instalado o Conselho de Justiça.

C) Ao Juiz-Auditor, em qualquer fase do processo, em primeira instância, em se tratando de alegação irrelevante.

D) ao Juiz-Auditor, em qualquer fase do processo, em primeira instância, reputando-se a alegação como séria e fundada.

3. (VUNESP/Juiz de direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo/2016).

Considere o caso hipotético. Um Sargento PM Reformado, funcionário de uma empresa de informática que presta serviço ao Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar (CPD), surpreende sua esposa abraçada a um Cabo PM, da ativa, da Diretoria de Telemática e, não suportando a traição, tomado pelo ciúme, saca de sua pistola particular e efetua vários disparos ferindo mortalmente a esposa e o Cb PM.

Analisando o enunciado no que concerne à competência para julgamento, é correto afirmar que

A) o homicídio do Cb PM é crime militar e o homicídio da esposa é crime comum, sendo competente para o julgamento, respectivamente, a Justiça Militar e o Tribunal do Júri.

B) mesmo sendo um crime de natureza militar, é competente para o julgamento o Tribunal do Júri.

C) o crime cometido é militar, competindo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito processar e julgar o Cb PM.

D) o crime cometido é militar, competindo aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, o Cb PM.

E) o crime cometido é comum, pois a motivação (ciúme) não afronta as instituições militares, sendo competente para o seu julgamento o Tribunal do Júri.

4. (STM/Juiz-Auditor Substituto/2005). Na vigência do estado de guerra, condicionada a ação penal à requisição do Presidente da República, o comandante do teatro de operações responderá a processo perante:

A) O STF;

B) O Conselho Superior de Justiça Militar;

C) O Conselho de Justiça Militar;

D) o STM.

5. (CESPE/Juiz-Auditor Substituto/2012) – Adaptada. Acerca dos direitos dos militares, analise o item abaixo:

"A condenação do oficial, na justiça comum, por delito culposo ou doloso, independentemente da espécie e da quantidade de pena que lhe tenha sido imposta, submete-o, desde que não tenha sido suspensa a execução da reprimenda, à ação própria para que o tribunal julgue se esse militar é indigno do oficialato."

6. (CESPE/Juiz-Auditor Substituto/2012). De acordo com a Lei nº 8.457/92, que dispõe sobre a organização da Justiça Militar da União, compete ao juiz-auditor corregedor

A) providenciar a uniformização de livros necessários às auditorias;

B) instaurar processo para apuração de falta cometida por magistrado;

C) processar representação para decretação de indignidade de oficial;

D) julgar pedidos de correição parcial.

7. (CESPE/ Prova discursiva/Juiz-auditor Substituto/2012) - Adaptada. Redija um texto dissertativo que responda ao questionamento a seguir e que atenda ao que é solicitado no tópico.

1 A perda de graduação de praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros é sanção aplicável em decorrência de condenação em ação de improbidade? Fundamente sua resposta.

2 Indique, com base na posição dos tribunais superiores, a competência para o julgamento da referida demanda.

8. (CESPE/Juiz-auditor Substituto/2012) Em relação ao Conselho Especial e ao Conselho Permanente de Justiça, assinale a opção correta com base no disposto na Lei n.º 8.457/1992.

A) Para integrar o Conselho Especial e o Conselho Permanente de Justiça, o juiz militar deve ser proveniente da sede da auditoria.

B) Permite-se que os juízes militares que integrarem o Conselho Especial de Justiça sejam do mesmo posto do ocupado pelo acusado, se forem mais antigos.

C) Não poderá integrar o Conselho Permanente de Justiça o oficial que o tiver integrado no trimestre anterior à data da nova designação.

D) Para que possa integrar o Conselho Especial de Justiça, o juiz militar deve ser mais antigo que seu presidente desse conselho.

9. (CESPE/ Juiz-Auditor substituto/2012) – Adaptada. Analise o item abaixo:

"A *perpetuatio fori*, uma das consequências da conexão ou da continência, ocorre com a reunião dos processos, o juiz ou tribunal da sua competência original, venha a proferir sentença absolutória ou que

desclassifique a infração para outra que não se inclua na esfera de sua competência, continuando o juiz ou tribunal competente em relação às demais infrações."

Promotor

10. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2013) Compete aos Órgãos de Primeiro Grau:

A) Aos Juízes-Auditores formular ao réu e às testemunhas as perguntas requeridas pelos demais juízes e pelas partes;

B) Aos Juízes-Auditores relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões, salvo quando vencido;

C) Ao Conselho Especial manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado oficial;

D) Aos Conselhos de Justiça decidir sobre o recebimento de aditamento à denúncia, quando já instaurada a ação penal.

11. (MPM/Promotor de Justiça Militar/1999) Compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar, originariamente:

A) Os governadores de Estado, nos crimes militares definidos em lei;

B) Os militares estrangeiros quando, em Comissão ou Estágio nas Forças Armadas Brasileiras, pratiquem crimes militares;

C) Os processos administrativos oriundos dos Conselhos de Justificação;

D) Os Magistrados da Justiça Militar e os membros do Ministério Público Militar, nos crimes militares definidos em lei.

12. (MPM/Promotor de Justiça/2013) AS SEGUINTES CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS SÃO CONSTITUÍDAS DOS ESTADOS:

A) A 8ª CJM pelos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins;

B) A 9ª CJM pelos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

C) A 12ª CJM pelos Estados do Amazonas, Acre e Roraima;

D) A 6ª CJM pelos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas.

13. (MPM/Promotor de Justiça Militar/1999) Os juízes militares do Conselho Permanente de Justiça

A) Serão sorteados na presença do acusado, quando preso;

B) Não poderão ser sorteados para participar do Conselho do trimestre seguinte;

C) São substituídos se forem promovidos a oficial-superior;

D) Deverão ser substituídos por seus suplentes, exceto no caso do Presidente, cuja substituição deve ser feita mediante sorteio de outro oficial-superior.

14. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2005) Os oficiais que integrarem os Conselhos Especiais de Justiça:

A) Poderão ser reconvocados no futuro, mesmo dissolvido o Conselho, para o mesmo processo, se sobrevier diligência determinada pelo STM.

B) Não poderão ser sorteados para participarem de outro Conselho Especial, enquanto não dissolvido o Conselho anterior.

C) Serão substituídos, caso promovidos a oficial general.

D) Ficarão vinculados ao mesmo Conselho Especial, não podendo ser movimentados enquanto não transitada em julgado a sentença prolatada

15. (MPE/SC/ Promotor de Justiça/2016) Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

16. (MPM/ Promotor de Justiça Militar/2013) QUANTO AOS CONSELHOS PERMANENTE E ESPECIAL DE JUSTIÇA:

A) O Conselho Permanente é constituído a cada três meses para o processo e o julgamento de soldados e civis;

B) Não poderão ser sorteados para participarem de Conselho Especial ou Permanente os oficiais que servem em instituições de ensino ou academias militares;

C) Os oficiais intermediários que componham Conselho Permanente serão substituídos se promovidos a oficial superior;

D) Sorteio dos juízes dos Conselhos de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.

17. (MPM/ Promotor de Justiça Militar/2013) A CADA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR CORRESPONDE UMA AUDITORIA, EXCETO:

A) A primeira com seis Auditorias, a segunda e a terceira com três auditorias e a décima-primeira com duas auditorias;

B) A primeira com quatro Auditorias, a segunda com três auditorias, a terceira e a décima-primeira com duas auditorias;

C) A primeira com quatro Auditorias, a terceira com três auditorias e segunda e a décima-primeira com duas auditorias;

D) A primeira com seis Auditorias, a terceira com três auditorias e a segunda e a décima-primeira com duas auditorias.

18. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2005) Integram a 7ª Circunscrição Judiciária, entre outros, os seguintes estados:

A) Paraíba, Piauí e Pernambuco;

B) Pernambuco, Alagoas e Sergipe;

C) Piauí, Pernambuco e Rio Grande do Norte;

D) Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte.

19. (MPM/Promotor de Justiça Militar/2005) São disposições comuns pertinentes aos Conselhos de Justiça:

A) O sorteio de seus membros será feito pelo Juiz-Auditor, em pública audiência, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso;

B) Os Conselhos de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória apenas presença do Juiz- Auditor;

C) Se a acusação abranger oficial e soldado ou civil, responderão todos perante o mesmo conselho, salvo se excluído do processo o oficial;

D) O Diretor de Secretaria certificará, em cada processo, o sorteio e o compromisso dos juízos militares, inclusive dos Conselheiros Permanentes de Justiça.

20. (MPM/Promotor de Justiça Militar/1999) Compete ao Juiz-Auditor:

A) Decidir as questões de direito suscitadas durante a instrução criminal;

B) Executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, por delegação deste;

C) Conceder a palavra às partes para reperguntas a testemunhas e ofendidos e para sustentação oral;

D) O juiz-auditor Corregedor é substituído em suas férias e impedimentos por Juiz-Auditor Titular, na ordem de antiguidade, e substitui Ministro Civil nas Sessões Plenárias do Tribunal, sempre que se verificar hipóteses de impedimento ou suspeição.

Defensor

21. (CESPE/Defensor Público Federal/2004) Com relação à competência da justiça militar federal, julgue o item a seguir: " Em circunscrições que envolvam auditorias especializadas, havendo denúncia contra um soldado do Exército e um cabo da Marinha, em co-autoria, a competência será firmada com o maior grau hierárquico dos envolvidos, cabendo o julgamento, na hipótese em comento, ao Conselho Permanente de Justiça.

22. (CESPE/Defensor Público Federal/2010) Considere a situação hipotética em que um grupo de 20 militares integrantes das forças armadas brasileiras, em missão junto às forças de paz da ONU, no Haiti, em concurso de pessoas com diversos outros militares pertencentes às forças armadas da Itália e da França, tenha cometido diversos crimes militares no Haiti. Nessa situação, a competência para conhecer, processar e julgar os militares brasileiros pelas infrações penais militares é da Justiça Militar da União, cujo exercício jurisdicional é o da auditoria da capital da União.

23. (CESPE/Defensor Público Federal/2007) Falece competência à justiça militar da união para processar e julgar civis.

Outros

24. (CESPE/ Polícia Civil do ES – Perito Papiloscópico/2011) A respeito dos juizados especiais cíveis e criminais (Lei n.º 9.099/1995), julgue o item que se segue.

"As disposições da Lei n.º 9.099/1995 aplicam-se no âmbito da justiça militar para o processo e julgamento das infrações penais militares de menor potencial ofensivo."

GABARITO

Magistratura

1. D
2. B
3. E
4. D
5. INCORRETA
6. A
7. DISCURSIVA
8. B
9. CORRETA

Promotor

10. A
11. C
12. B
13. C
14. A
15. CORRETA
16. C
17. C
18. D
19. B e D
20. B e C

Defensor

21. INCORRETA
22. CORRETA
23. INCORRETA

Outros

24. INCORRETA

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1.

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2.

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3.

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4.

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5.

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6.

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7.

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8.

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.